CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 73ª SESSÃO ORDINÁRIA (PRESENCIAL)
LOCAL: OAB ARAUCÁRIA (REQUERIMENTO 27/2022)
DA 18ª LEGISLATURA - 1ª PRESIDÊNCIA
22-11-2022 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 391/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 122/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 1º e 08 de novembro de 2022.

Ofício nº 392/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 170/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 1º e 08 de novembro de 2022.

Ofício nº 393/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 183/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 1º e 08 de novembro de 2022.

Ofício nº 394/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 215/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 1º e 08 de novembro de 2022.

Ofício nº 395/2022 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 128/2022 de iniciativa do Vereador Vagner Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 1º e 08 de novembro de 2022.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 18/11/2022 as 09:40:30.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141228&c=299NID.

Ofício nº 396/2022 – Para o Prefeito, informando que o Veto ao o Projeto de Lei n° 146/2022 foi rejeitado na Sessão realizada no dia 08 de novembro de 2022.

Ofício nº 397/2022 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 08 de novembro de 2022.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

* Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 113/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui a Farmácia Popular PET do Município de Araucária”.

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 160/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Institui o mês de prevenção, conscientização e combate à automutilação em crianças e adolescentes”.

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 161/2022 de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro. Ementa: “Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais de Araucária, através da aplicação do questionário M-CHAT”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.493/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.498/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.507/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei n° 2343, de 13 de junho de 2011 que institui o Plano Integrado de Gerenciamento da Construção Civil para o Município de Araucária”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.509/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 18/11/2022 as 09:40:30.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141228&c=299NID.

44.409,35 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), na forma em que especifica abaixo".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 163/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 197/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: "Institui o Programa Apoio Mulher, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no âmbito do Município de Araucária".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 199/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: "Autoriza o Executivo criar o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes do Município de Araucária".

***2º** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 200/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: "Institui o dia de conscientização sobre o combate ao trabalho análogo à escravidão".

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 225/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: "Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica".

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.514/2022 de iniciativa do Executivo. Ementa: "Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

*Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Resolução n° 05/2022 de iniciativa da Comissão Executiva.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Resolução n° 05/2022 de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: "Regulamenta o uso dos veículos locados para uso Parlamentar da Câmara Municipal de Araucária e dá outras providências".

*****Leitura, discussão e votação da Emenda ao Projeto de Lei n° 206/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 206/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: "Dispõe sobre a criação do Dia da Troca do livro nas escolas da rede Municipal de Ensino de Araucária, e dá outras providências".

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 18/11/2022 as 09:40:30.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141228&c=299NID.

*** 1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 221/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Dispõe sobre a prestação de assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde pública e privada do Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 227/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Dispõe sobre o Dia Municipal de conscientização do Sepse (Septicemia), e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 230/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni. Ementa: “Institui a Semana Municipal de Incentivo ao Esporte Paraolímpico”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 235/2022 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária”.

***1ª** Leitura, discussão e votação secreta do Projeto de Lei n° 240/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes. Ementa: “Concede o título de Cidadã Honorária do Município de Araucária a Senhora Maria das Graças dos Santos, conforme especifica”.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.331/2022 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.334/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.335/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.376/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.378/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.379/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 18/11/2022 as 09:40:30.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141228&c=299NID.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.380/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.381/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.389/2022 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.346/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.347/2022 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.369/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.370/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.371/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.373/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.374/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.375/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.382/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.384/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 18/11/2022 as 09:40:30.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141228&c=299NID.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.385/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.386/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.387/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

* Leitura, discussão e votação da Indicação n° 1.388/2022 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 103/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 105/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 106/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 107/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 108/2022 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação nominal do Requerimento n° 116/2022 de iniciativa do Vereador Celso Nicácio da Silva.

***ABERTURA DO PRAZO PARA O RECEBIMENTO DE EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 2.516/2022 QUE ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNICÍPIO PARA O EXERCÍCIO DE 2023 (LOA 2023).**

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado por **Emanoele De Deus Savagin, CHEFE DO PROCESSO LEGISLATIVO** em 18/11/2022 as 09:40:30.

Documento de 6 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141228&c=299NID.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 315/2022

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 113/2022**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que "Institui o programa Farmácia popular PET do Município de Araucária e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 113/2022, que institui o programa Farmácia popular PET do Município de Araucária e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese Contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes, incorre em vício de iniciativa, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/11/2022 as 16:25:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139862&c=9T6Y3X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A presente propositura obedece o que prevê a Lei Orgânica do Município de Araucária, que dispõe sobre a competência do município de dispor sobre a vacinação de animais.

> "**Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
>
> (…)
>
> **VII –** dispor sobre o registro, vacinação e a captura de animais"
>
> (grifamos)

O referido projeto de lei traz a garantia do direito dos animais, e auxilia a população de baixa a renda com medicamentos, os quais não tem condições econômicas, com finalidade de fornecer o cuidado adequado aos animais.

A omissão de tratamento para com os animais doentes, tipifica em crime de maus tratos contra os animais. O auxilio da farmácia popular Pet ajuda com que pessoas de baixa renda preste o tratamento adequado para os animais prevalecendo o cuidado e o direito destes.

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo que é matéria constitucional e direito de competência do município assegurar, bem como, matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto inviável.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/11/2022 as 16:25:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139862&c=9T6Y3X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 113/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 07 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 07/11/2022 as 16:25:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139862&c=9T6Y3X.

PROJETO DE LEI Nº 113/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Institui o programa Farmácia Popular PET do Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Serviço da Farmácia Veterinária Popular no âmbito do Município Araucária, objetivando garantir o fornecimento gratuito dos medicamentos veterinários e demais procedimentos indispensáveis à saúde dos animais.

Art. 2º O serviço da Farmácia Veterinária Popular Municipal gratuita a ser criado pelo Município poderá ser instalado em área pública ou privada, que mediante convênio com o Município, poderá comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo e preços subsidiados, medicamentos para uso veterinário.

Parágrafo único. Entende-se por medicamentos de uso veterinário todos os preparos de fórmula química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas, destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais ou que possam contribuir para manutenção da higiene animal.

Art. 3º O atendimento gratuito da Farmácia Veterinária Popular Municipal oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios e castrações.

§1º O atendimento referido nos arts. 1º ao 3º poderá ser realizado gratuitamente por Organizações Não Governamentais (ONGs) registradas neste Município, que tenham entre suas finalidades estatutárias a proteção animal, bem como, aos protetores independentes de animais, desde que devidamente cadastrados no Município.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, PRESIDENTE** em 27/09/2022 as 11:45:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134835&c=M7LN26.

§2º A Farmácia Veterinária Popular Municipal, destina-se a fornecer remédios e tratamento dos animais em guarda ou tutela de pessoas de baixa renda, ONGs e Associações, conforme especifica o caput do § 1º.

Art. 4º Fica o Poder Público autorizado a celebrar convênios com instituições, empresas públicas e privadas ou realizar parcerias público-privadas – PPP, visando à instalação e implantação de novos serviços de disponibilização de medicamentos e insumos para uso veterinário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo máximo noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do exercício seguinte a sua regulamentação.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de setembro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, PRESIDENTE** em 27/09/2022 as 11:45:14.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134835&c=M7LN26.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 102125/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui o programa Farmácia Popular PET do Município de Araucária

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 113/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 319/2022, referente ao Projeto de Lei nº 113/2022, de autoria parlamentar, que institui o programa Farmácia Popular PET do Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui o programa Farmácia Popular PET do Município de Araucária. Contudo, a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o art. 66, inciso IV, da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto prevê o fornecimento gratuito todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios e castrações, o que certamente gera considerável aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e

regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

O ordenamento constitucional adota a divisão dos Poderes como um dos seus princípios fundamentais e, por conseqüência, estabelece o exercício harmônico e independente das respectivas funções executiva, legislativa e jurisdicional (CF, art. 2º).

Nesse contexto, essas harmonia e independência expressam uma vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

E esse princípio estende-se ao âmbito dos entes federativos e resulta na simetria das normas federais e estaduais do processo legislativo (CE, art. 7º).

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

A organização dos seus serviços e estruturação dos seus órgãos afiguram-se funções inerentes ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Importante apontar as obrigações e determinações impostas ao Poder Executivo pelo Projeto em análise:

> *Art. 1º **Fica instituído** o Serviço da Farmácia Veterinária Popular no âmbito do Município Araucária, objetivando **garantir o fornecimento gratuito** dos medicamentos veterinários e demais procedimentos indispensáveis à saúde dos animais.*
>
> *Art. 2º O serviço da Farmácia Veterinária Popular Municipal gratuita **a ser criado pelo Município** poderá ser instalado em área pública ou privada, que mediante convênio com o Município, poderá comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo e preços subsidiados, medicamentos para uso veterinário.*
> *(...)*
>
> *Art. 3º O atendimento gratuito da Farmácia Veterinária Popular Municipal **oferecerá todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios e castrações**.*
> *(...)*
> *§ 2º A Farmácia Veterinária Popular Municipal, **destina-se** a fornecer remédios e tratamento dos animais em guarda ou tutela de pessoas de baixa renda, ONGs e Associações, conforme especifica o caput do § 1º.*
> *(...)*
>
> *Art. 5º **O Poder Executivo regulamentará esta Lei,** no que couber, no prazo máximo noventa dias, contados da data de sua publicação.*
> *(...)*

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

> *Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
> *(...)*
> *VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

> *Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
> *(...)*
> *V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública**, direta e indireta.*
> *(...)*

> *Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
> *(...)*
> *X - **estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;***
> ***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021);*

Cumpre transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SMMA a respeito do Projeto de Lei em análise**:

> *Visto que a Câmara já ter aprovada o referido Projeto de Lei, antes da manifestação desta Secretaria, informamos que esta pasta não dispõe de dotação orçamentária para isto.*

Em análise ao Projeto de Lei verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso III, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, V da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

*DIREITO CONSTITUCIONAL – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DENOMINADO SOS ANIMAIS - VÍCIO – EXISTÊNCIA – SEPARAÇÃO DE PODERES – VIOLAÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA** – É inconstitucional a Lei Municipal que dispõe institui o programa denominado "S.O.S. ANIMAIS", objetivando recursos para o custeio de atividades da "Associação Solidária dos Animais", através de doações voluntárias pelos munícipes, pois **compete privativamente ao Prefeito deflagrar lei que atribua novas tarefas aos órgãos do Poder Executivo, sob pena de afronta ao princípio da separação dos poderes** – Ademais, **a referida Lei Municipal cria despesa sem indicação de fonte de receita** – Violação dos artigos 5º, 24, § 2º, número "4", 25, 47, incisos II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2056100-87.2013.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 12/03/2014; Data de Registro: 13/03/2014)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 7.401, DE 08 DE JULHO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - **'DISQUE-DENÚNCIAS DE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS' - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO PREFEITO - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL** - CRIAÇÃO DE DESPESAS NÃO PREVISTAS NO ORÇAMENTO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 25 E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - **INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA** – AÇÃO PROCEDENTE. **O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública**". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência exclusiva do Prefeito implica transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual".*
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2004312-29.2016.8.26.0000; Relator (a): Renato Sartorelli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/04/2016; Data de Registro: 14/04/2016)

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 5.643/2015 DO MUNICÍPIO DE RIO DO SUL. **INICIATIVA PARLAMENTAR. NORMA QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE ABRIGO MUNICIPAL DE CÃES E GATOS. PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE SAÚDE PÚBLICA DE RECOLHIMENTO, TRATAMENTO, ESTERILIZAÇÃO E ATENDIMENTO MÉDICO VETERINÁRIO À COMUNIDADE MUNICIPAL. CRIAÇÃO DE UM NOVO ÓRGÃO OU SETOR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE SE PROVER INSTALAÇÕES, MATERIAL E SERVIDORES PARA ATIVIDADE ESPECÍFICA. NORMA A IMPLICAR AUMENTO DE DESPESAS. INICIATIVA.***

> ***COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.*** *EXEGESE DO ART. 50, § 2º, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. VÍCIO FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA.* ***É de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a organização administrativa do município, de forma que padece de inconstitucionalidade formal a norma, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre criação, estruturação e atribuição de órgão da administração pública.***
> (TJSC, Direta de Inconstitucionalidade n. 9156620-19.2015.8.24.0000, da Capital, rel. Fernando Carioni, Órgão Especial, j. 03-05-2017).

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.525/13, do Município de Sumaré de iniciativa parlamentar, que* ***"Autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Abrigo Municipal de Cães e Gatos, no âmbito do Município de Sumaré*** *e dá outras providências.* ***Matéria referente à administração do município que é de iniciativa reservada do Chefe do Executivo****. Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo.* ***Lei impugnada que, de outra banda, não indicou os recursos de custeio do programa implantado,*** *afrontando os artigos 25 e 176, I, da Carta Bandeirante. Lei autorizativa que esconde comando cogente. Executivo que não necessita de autorização para administrar, matéria a ele reservada. Precedentes da Corte. Ação procedente, declarando-se a inconstitucionalidade com modulação de seus efeitos para 60 (sessenta) dias, com observação.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2114587-16.2014.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/12/2014; Data de Registro: 12/12/2014)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois viola o princípio da separação dos Poderes (art. 7º da Constituição Estadual). Com efeito, imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos do inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO

O Projeto prevê o fornecimento gratuito todos os equipamentos e procedimentos necessários para o tratamento do animal, incluindo também vacinações, remédios e castrações, sem a devida indicação da dotação, visto que o cumprimento da norma claramente demandará despesa para o Município, sendo assim, o legislador ao criar despesa sem indicação da fonte de recurso, desrespeita o que preceitua os arts. 15, 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Deste modo, a norma impugnada **é inconstitucional**, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando **as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 113/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV , do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, da Lei Orgânica, gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, inciso I, do art. 68, da Constituição Estadual e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 113/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1694/2022
Veto ao Projeto de Lei Nº 160/2022
Iniciativa: PREFEITO.
Assunto: Veto ao Projeto de Lei nº 160/2022 que institui o mês de prevenção, conscientização e combate à automutilação em crianças e adolescentes.

PARECER CJR Nº 316/2022.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto ao Projeto de Lei nº 160/2022 de iniciativa do Prefeito.

O projeto de Lei nº 160/2022 é de iniciativa do vereador Vilson Cordeiro, e a sua ementa institui o mês de prevenção, conscientização e combate à automutilação em crianças e adolescentes.

O Poder Executivo, através do protocolo nº 24574/2022, apresentou as razões de Veto ao Projeto de Lei supracitado:

RAZÕES DO VETO

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2°, da Constituição Federal e art. 7°, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, V, da Lei Orgânica;

4) 3) O Projeto prevê a ampla divulgação do evento, contando com ações interdisciplinares para conscientização da população, sem indicar os custos para estas atividades, nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos. Assim, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Após breve relatório, a comissão de Justiça e Redação examina o Veto ao Projeto de lei n° 160/2022, de iniciativa do Prefeito Municipal.

Segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/11/2022 as 10:01:56.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139458&c=IY8N64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Segundo o art. 174 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar os vetos, conforme segue:

CAPÍTULO VI

DO VETO

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

Cabe nesta oportunidade, destacar que, os **Vetos podem ser rejeitados** nos termos do art. 174, §2º, do Regimento Interno da Câmara:

Art. 174. Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

……

……...

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 2º Os Vetos serão apreciados em Sessão única, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do seu recebimento, só podendo ser rejeitados pelo voto secreto da maioria absoluta dos Vereadores.

Acerca do Projeto de Lei nº 160/2022, este, **tem como objetivo** instituir o mês de prevenção, conscientização e combate à automutilação em crianças e adolescentes.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/11/2022 as 10:01:56.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139458&c=IY8N64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Os argumentos das razões do veto apontados pelo Poder Executivo descritos no relatório serão analisados detalhadamente abaixo, demonstrando **motivos pelos quais, não merecem prosperar.**

- **Sobre a contrariedade do interesse público apontada no item 1 do veto:**

A conscientização e combate à automutilação em crianças e adolescentes é de interesse público, e, ainda, segundo a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, em absoluta prioridade a vida e a saúde:

> *Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade,* ***a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.***

Esta Lei ainda dispõe a proteção à criança e ao adolescente:

> *Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.*

- **Sobre o princípio de separação de poderes apontado no item 2 do veto:**

A Constituição Federal do Paraná em seu art. 7º, prevê que os Poderes do Estado são independentes e harmônicos entre si. Vejamos:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, i****ndependentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***

Quando falamos a respeito do **princípio da separação de poderes**, o doutrinador José Afonso da Silva, no Curso de Direito Constitucional, São Paulo: Malheiros Editores, 43ª Ed, 2020, p. 120. assegura que:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Esse princípio não configura mais aquela rigidez de outrora. A ampliação das atividades do Estado contemporâneo impôs nova visão da teoria da separação de poderes e novas formas de relacionamento entre os órgãos legislativo e executivo e destes com o judiciário, tanto que atualmente se prefere falar em 'colaboração de poderes' [...]. A 'harmonia entre os poderes' verifica-se primeiramente pelas normas de cortesia no trato recíproco e no respeito às prerrogativas e faculdades a que mutuamente todos têm direito. De outro lado, cabe assinalar que nem a divisão de funções entre os órgãos do poder nem sua independência são absolutas. Há interferências, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, à busca do equilíbrio necessário à realização do bem da coletividade e indispensável para evitar o arbítrio e o desmando de um em detrimento do outro e especialmente dos governados"

Acerca do descrito acima e das razões apresentadas no veto, resta explicar que **não houve a sobreposição de um poder sobre o outro**.

- **A respeito do vício de iniciativa apontado no item 3**:

A Lei Orgânica Municipal dispõe sobre a competência e iniciativa dos Projetos de Lei, prevendo em seu art. 40, que:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

O presente Projeto de Lei autorizativo **não prevê nenhum ato de ingerência** do **Poder Legislativo sobre o Poder Executivo** e também **não cria deveres** à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento.

Ainda, destaca-se que cabe ao **Poder legislativo a função legiferante**, ou seja, **a elaboração de lei.**

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/11/2022 as 10:01:56.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139458&c=IY8N64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Dessa forma, diante da análise realizada não merece prosperar **o Veto** ao Projeto de Lei nº 160/2022 no que compete a Comissão de Justiça e Redação analisar.

III – VOTO

Diante das razões supracitadas, **sou contrário ao Veto ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 03 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 160/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Institui o mês de prevenção, conscientização e combate à automutilação em crianças e adolescentes.

Art. 1º Fica instituído no município de Araucária o mês de "Prevenção, Conscientização e Combate à Automutilação" entre crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O mês de prevenção de conscientização dar-se-á anualmente durante todo o mês de julho, devendo ser amplamente divulgado, principalmente nas escolas e instituições que atendam e/ou sejam frequentadas por esta faixa etária, seus pais e responsáveis.

Art. 2º Durante os eventos serão desenvolvidas ações interdisciplinares para conscientização da população, com informações das possíveis origens e as razões que levam as crianças e adolescentes à prática da automutilação.

Parágrafo único. Ao teor do caput deste artigo, será incentivado o monitoramento dos filhos pelos pais e responsáveis legais para inibir a disseminação da automutilação nas redes sociais e na rede mundial de computadores.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 27 de setembro de 2022.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, PRESIDENTE** em 27/09/2022 as 11:40:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134845&c=5S2J5N.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 102171/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui o mês de prevenção, conscientização e combate à automutilação em crianças e adolescentes.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 160/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 325/2022, referente ao Projeto de Lei nº 160/2022, de autoria parlamentar, que institui o mês de prevenção, conscientização e combate à automutilação em crianças e adolescentes.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, não tem como prosperar, pelas seguintes razões:

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

2) O Projeto incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto prevê a ampla divulgação do evento, contando com ações interdisciplinares para conscientização da população, sem indicar os custos para estas atividades, nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos. Assim, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte

originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Primeiramente cumpre transcrever a **manifestação da Secretaria Municipal de Educação - SMED** a respeito do Projeto em análise:

> ***A Secretaria Municipal de Educação opõe-se ao Projeto de Lei**, pois o trabalho da educação é trabalhar com a Organização Curricular Municipal, buscando nos temas transversais a prevenção aos problemas de saúde mental em parceria com a Secretaria de Saúde, não sendo proponente nestas campanhas.*
>
> *Sobre o tema, nas Unidades Educacionais Municipais já é trabalhada a prevenção por meio do Programa Saúde na Escola (instituído em 5 de dezembro de 2007 pelo Decreto n° 6.286, e atualmente regulamentado pela Portaria Interministerial nº 1.055 de 25 de abril de 2017), pelo atendimento do Psicólogo Educacional (Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019) e participando das ações do Setembro Amarelo, instituído no Brasil desde 2013.*
>
> *Ressalta-se também que **não há previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias Anual para que a Secretaria de Educação realize campanhas como esta**.*

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

> *Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do***

Governador do Estado *as leis que disponham sobre:*
(...)
IV - criação, estruturação e ***atribuições das Secretarias de Estado*** *e órgãos da administração pública.*

Art. 87. ***Compete privativamente ao Governador****:*
(...)
VI - ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,*** *quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

Art. 41 ***Compete privativamente ao Prefeito*** *a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
V - ***criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta*** *e indireta.*
(...)

Art. 56 ***Ao Prefeito compete****:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos; *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Ainda, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O Projeto prevê a ampla divulgação do evento, contando com ações interdisciplinares para conscientização da população, sem indicar os custos para estas atividades, nem como serão suportados pelo erário, sem informar qual dotação deverá ser utilizada e se a mesma possui recursos. Assim, o Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113. **A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória** ou renúncia de receita **deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – **VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS,***

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)
(...)Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)
(TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 160/2022 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 160/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 317/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 161/2022**, de iniciativa do Vereador Vilson Cordeiro, que "Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais de Araucária, através da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 161/2022, que dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais de Araucária, através da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências.

O Veto em sua justificativa, alegou que o projeto, em tese Contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes e incorre em vício de iniciativa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> **Art. 174.** Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/11/2022 as 16:52:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140109&c=T52I6A.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6º prevê que a saúde é um direito social:

> **."Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição."
> (grifamos)

Como também nos artigos 196 e 197 da Constituição Federal, dispõe que a saúde é um direito de todos, sendo competência do Poder Público sua regulamentação:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> "**Art. 196**. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."
>
> **"Art. 197.** São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."
> (grifou-se)

Outrossim, a Lei Orgânica do Município de Araucária, prevê no art. 94, a disposição que a saúde é um direito de todos e dever do Estado garantir:

> **"Art. 94.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)"
> (grifou-se)

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/11/2022 as 16:52:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140109&c=T52I6A.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, não vislumbra-se óbice para o prosseguimento da propositura, sendo que é matéria constitucional e direito de competência do município assegurar, bem como, matéria que merece prosperar devido a sua relevância e ser efetivada para o bem comum da sociedade visando sempre a busca do interesse público, o que torna o veto inviável.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 161/2022, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 08 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Presidente – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 08/11/2022 as 16:52:59.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140109&c=T52I6A.

PROJETO DE LEI Nº 161/2022

Dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais de Araucária, através da aplicação do questionário M-CHAT, e dá outras providências.

Art.1º Fica instituída a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT previsto no Anexo Único desta Lei, nas unidades de saúde e creches municipais de Araucária, a fim de realizar uma triagem precoce para Transtorno do Espectro do Autismo em crianças.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de outubro de 2022.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, PRESIDENTE** em 04/10/2022 as 14:39:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135487&c=A69N7J.

ANEXO ÚNICO

Escala *Modified Checklist for Autism in Toddlers* (***M-CHAT***).

Por favor, preencha as questões sobre como seu filho geralmente é. Por favor, tente responder todas as questões. Caso o comportamento na questão seja raro (ex. você só observou uma ou duas vezes), por favor, responda como se seu filho não fizesse o comportamento.

1	Seu filho gosta de se balançar, de pular no seu joelho, etc.?	Sim	Não
2	Seu filho tem interesse por outras crianças?	Sim	Não
3	Seu filho gosta de subir em coisas, como escadas ou móveis?	Sim	Não
4	Seu filho gosta de brincar de esconder e mostrar o rosto ou de esconde-esconde?	Sim	Não
5	Seu filho já brincou de faz-de-conta, como fazer de conta que está falando ao telefone ou que está cuidando da boneca, ou qualquer outra brincadeira de faz-de-conta?	Sim	Não
6	Seu filho já usou o dedo indicador dele para apontar, para pedir alguma coisa?	Sim	Não
7	Seu filho já usou o dedo indicador dele para apontar, para indicar interesse em algo?	Sim	Não
8	Seu filho consegue brincar de forma correta com brinquedos pequenos (ex. carros ou blocos), sem apenas colocar na boca, remexer no brinquedo ou deixar o brinquedo cair?	Sim	Não
9	O seu filho alguma vez trouxe objetos para você (pais) para lhe mostrar este objeto?	Sim	Não
10	O seu filho olha para você no olho por mais de um segundo ou dois?	Sim	Não
11	O seu filho já pareceu muito sensível ao barulho (ex. tapando os ouvidos)?	Sim	Não
12	O seu filho sorri em resposta ao seu rosto ou ao seu sorriso?	Sim	Não
13	O seu filho imita você? (ex. você faz expressões/caretas e seu filho imita?)	Sim	Não
14	O seu filho responde quando você chama ele pelo nome?	Sim	Não
15	Se você aponta um brinquedo do outro lado do cômodo, o seu filho olha para ele?	Sim	Não
16	Seu filho já sabe andar?	Sim	Não
17	O seu filho olha para coisas que você está olhando?	Sim	Não
18	O seu filho faz movimentos estranhos com os dedos perto do rosto dele?	Sim	Não
19	O seu filho tenta atrair a sua atenção para a atividade dele?	Sim	Não
20	Você alguma vez já se perguntou se seu filho é surdo?	Sim	Não
21	O seu filho entende o que as pessoas dizem?	Sim	Não
22	O seu filho às vezes fica aéreo, “olhando para o nada” ou caminhando sem direção definida?	Sim	Não
23	O seu filho olha para o seu rosto para conferir a sua reação quando vê algo estranho?	Sim	Não

© 1999 Diana Robins, Deborah Fein e Marianne Barton. Tradução Milena Pereira Pondé e Mirella Fiuza Losapio.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, PRESIDENTE** em 04/10/2022 as 14:39:26.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135487&c=A69N7J.

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 104558/2022
ASSUNTO: Projeto de Lei que dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais de Araucária, através da aplicação do questionário M-CHAT.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 161/2022

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 334/2022, referente ao Projeto de Lei nº 161/2022, de autoria parlamentar, que dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais de Araucária, através da aplicação do questionário M-CHAT.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, dispõe sobre a triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais de Araucária, através da aplicação do questionário M-CHAT. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

O Projeto ao impor a adoção do instrumento denominado "M-CHAT" por agentes públicos imiscui-se em atos típicos de gestão administrativa destinados à organização e ao funcionamento do serviço público, regulando, ainda, atribuições de órgãos municipais. Ressalta, ainda, que referido método somente pode ser aplicado por médicos pediatras, conforme preconiza o § 5º do art. 14 do Estatuto da Criança e do Adolescente, manifestaram-se, ainda, a SMSA, COMUSAR, SMED e CME a respeito da inviabilidade da aplicação do método, conforme previsto no Projeto. Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto**

Prefeitura do Município de Araucária

Gabinete do Prefeito

O Projeto em tela institui a obrigatoriedade da aplicação do questionário M-CHAT, constante em seu Anexo Único para triagem precoce para diagnóstico do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades de saúde e creches municipais.

Sobre o Projeto de Lei **importante analisar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA:**

II. O presente projeto de lei aborda o uso de instrumento de triagem precoce para casos de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) nas unidades básicas de saúde.

A determinação de instrumentos de rastreio de agravos não pode ser realizada de maneira injustificada e rasa, sem considerar a política nacional vigente. Dito isso, o uso de protocolos e outros métodos devem possuir avaliação criteriosa de profissionais de saúde, validadas em Câmaras Técnicas, através de literatura científica baseada em evidências, considerando o seu uso no contexto brasileiro.

Dados estes que não foram apresentados no projeto de lei, nem informando a faixa etária de uso do questionário, representando alto risco de iatrogenia por ser um instrumento de alta sensibilidade para TEA e baixa especificidade para TEA, ou seja, ***não possui claridade suficiente para determinar qual o agravo em questão, gerando demandas em saúde irreais, com potencial de prejuízo, sobretudo emocional, às famílias em função do alto risco de diagnósticos errôneos e irreparáveis.***

O Município já realizou estudo e análise com relação aos instrumentos para TEA e continua realizando o uso da Caderneta da Criança, a qual traz dados importantes do desenvolvimento infantil, que permitem à equipe da unidade de saúde a tomada de conduta dos casos de maneira assertiva, sendo o instrumento padrão do Ministério da Saúde. Também, complementarmente, o Município adotou o Protocolo Indicadores de Risco para Desenvolvimento Infantil de 0 a 18 meses - IRDI, em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA. O IRDI é um protocolo com estudos de validade na identificação de fatores de risco de desenvolvimento, composto de 31 indicadores voltados à relação cuidador-criança durante os primeiros 18 meses de vida desta.

A perspectiva adotada é a de que expressões iniciais dos problemas de desenvolvimento podem ser situadas nos desencontros das trocas, demandas e linguagem estabelecidas entre o cuidador (pai, mãe, tios, avós, vizinhos, etc) e o bebê. Deste modo, o proposto pela Câmara Municipal contraria o que, após análise criteriosa pela por profissionais de saúde do Município, já está estabelecido e financiado pelo Executivo.

Além disso, a inserção de instrumento de rastreio em legislação municipal representa empecilho ao desenvolvimento científico e ao aprimoramento de mecanismos de identificação precoce de alterações no desenvolvimento infantil*, visto que surgem instrumentos mais confiáveis e validados e, caso a lei seja sancionada, irão cercear o Executivo no cumprimento de suas obrigações de ofertar o melhor cuidado em saúde à população, utilizando de instrumento que poderá estar obsoleto e causando danos às ações de saúde.*

Por fim, pelo projeto de lei não apresentar justificativa técnica plausível para a utilização do M-Chat, nem identificar os critérios de uso e população-alvo específica, pelo uso do questionário M-Chat estar ***contrário à política municipal vigente****, pelo seu uso representar alto risco para o desenvolvimento das ações de saúde, pela iatrogenia que irá causar e seus impactos negativos nos serviços de saúde e à população,* ***esta Direção, de maneira reiterada e categórica, opina pelo VETO TOTAL do referido projeto de lei.***

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

A respeito do presente Projeto de Lei **o Conselho Municipal de Saúde – COMUSAR, assim se manifestou:**

> *(...) Compreendendo a complexidade do tema e os argumentos acima elencados,* ***o COMUSAR se posiciona pelo, VETO TOTAL, ao Projeto de Lei nº 161/2022****. (...)*

Ainda, a **Secretaria Municipal de Educação – SMED apresentou posicionamento no seguinte sentido**:

> *Segundo a Lei nº 13.438/17, a qual altera a Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), torna obrigatória a adoção pelo Sistema Único de Saúde (SUS) de protocolo que estabeleça padrões para a avaliação de riscos para o desenvolvimento psíquico das crianças.*
>
> *Atualmente, a Sociedade Brasileira de Pediatria recomenda a utilização do teste para sinais do autismo M-Chat, que é um teste de questões e entrevista com a família, sendo um momento importante para o momento de avaliação.*
>
> *A aplicação do M-Chat é realizado apenas por médicos pediatras e especialista da área da saúde que devem fazer a aplicação deste instrumento, além de ser imprescindível ter conhecimento sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) para utilizar corretamente e realizar os procedimentos, pois trata-se de um acompanhamento de curto a longo prazo, em que as Unidades Básica de Saúde podem promover esse acompanhamento dos pacientes, inclusive, com equipe multidisciplinar caso necessário, lembrando que a aplicação do M-Chat já é aplicado em pacientes através do SUS.*
>
> *Na área da educação já realizamos a organização do protocolo de investigação de TEA, sendo organizado sua utilização e aplicação pelas profissionais da educação, que atuam no Centro Municipal de Atendimento Educacional Especializado área Transtornos Globais do Desenvolvimento (CMAEE-TGD), sendo que, a principal dificuldade atualmente é de verificar qual nível em que a criança se encontra dentro do TEA e, não mais sobre a ausência de laudos.*
>
> *O protocolo de investigação do TEA faz parte da proposta pedagógica do CMAEE-TGD, e este documento pedagógico foi elaborado pelo Departamento de Educação Especial com a contribuição dos profissionais do AEE e, tem a finalidade de orientar o processo de avaliação de crianças/estudantes das Unidades Educacionais (Escolas e CMEIS), contribuindo com a Equipe de Avaliação Psicoeducacional e o Centro de Reabilitação/Neuropediatra para o fechamento de laudo.*
>
> *Sobre o M-CHAt, a aplicação da escala pode ser aparentemente fácil, porém há necessidade de ter critérios na interpretação do resultado, para que falsos diagnósticos não sejam criados, evitando erros de interpretações e o mais importante, conhecer a escala em que profissionais da saúde participam inclusive de formações específicas sobre o mesmo.*
>
> *Deste modo,* ***somos desfavoráveis a este projeto de lei pois na área da educação utiliza-se o documento pedagógico protocolo de investigação do TEA e, na área da saúde, com a Lei nº 13.438/2017, que obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a adotar protocolos padronizados para a avaliação de riscos ao desenvolvimento psíquico de crianças de até 18 meses de idade, entre eles a utilização do M-Chat****.*

Por fim, o **Conselho Municipal de Educação - CME assim se manifestou**:

> *(...) Deste modo,* ***o Conselho Pleno é desfavorável à aprovação deste projeto de lei*** *no que se refere à aplicação do questionário M-Chat pelas creches municipais, uma vez que já se utiliza o Protocolo de Investigação TEA na área da Educação. Na área de Saúde, a Lei Federal nº 13.438/2017 obriga o Sistema Único de Saúde (SUS) a adotar protocolos padronizados para a avaliação de riscos ao desenvolvimento psíquico de crianças de até 18 meses de idade, entre eles a utilização do M-Chat.*

Portanto, todas as Secretarias e Conselhos envolvidos na aplicação da norma demonstraram o desinteresse e inviabilidade de sua utilização, o que deve ser considerado pelo Poder Legislativo.

Importante ressaltar que o **Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA** prescreve que o método descrito no Projeto de Lei só pode ser aplicado por médicos pediatras, veja-se:

> *Art. 14. O Sistema Único de Saúde promoverá programas de assistência médica e odontológica para a prevenção das enfermidades que ordinariamente afetam a população infantil, e campanhas de educação sanitária para pais, educadores e alunos.*
> *(...)*
> *§ 5 º É obrigatória a aplicação a todas as crianças, nos seus primeiros dezoito meses de vida, de protocolo ou outro instrumento construído com a finalidade de facilitar a detecção,* ***em consulta pediátrica de acompanhamento da criança****, de risco para o seu desenvolvimento psíquico. (Incluído pela Lei nº 13.438, de 2017)*

Deste modo, incabível que profissionais da educação realizem o M-CHAT, descumprindo o ECA.

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 98, inciso X, dispõe que a competência para tratar de matérias sobre o planejamento e execução das ações e saúde, inclusive quanto a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde no âmbito do Município é da Secretaria Municipal de Saúde:

> *Art. 98* ***É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde****:*
> *I -* ***a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município****, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;*
> *II - a assistência à saúde;*
> *III -* ***a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde****, quanto às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;*

Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária):

> *Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.*
> *I –* ***a Administração Direta será exercida através de Secretarias****, Departamentos e Regionais;*

Consoante disposto na Constituição do Estado do Paraná, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

> *Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição,* ***são de iniciativa privativa*** *do Governador do Estado as leis que disponham sobre:*
> *(...)*
> *IV -* ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***
>
> *Art. 87. Compete* ***privativamente*** *ao Governador:*
> *(...)*
> *VI -* ***dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração*** *estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pretende a proposta parlamentar instituir política pública de saúde indevidamente, pois invade a competência legiferante do Poder Executivo. Ainda, a proposta não possui respaldo da Secretaria Municipal de Saúde, incrementando os serviços de atenção básica à saúde, sem se ater às conseqüência e sua viabilidade material, imiscuindo-se diretamente em temática estritamente funcional da Secretaria Municipal de Saúde.

Sobre o tema **a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de norma semelhante:**

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.215, de 18 de setembro de 2017, do Município de Ilhabela, que* ***"dispõe sobre adoção de instrumento de rastreamento precoce de risco para o transtorno do espectro do autismo no Programa de Saúde da Família, unidades de saúde e unidades de educação no Município de Ilhabela". VÍCIO DE INICIATIVA. Lei que dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Tema n. 917 de repercussão geral****. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, inciso XIX, a, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.*
> (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2070708-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/**2022**)

Assim, ao impor a adoção do instrumento denominado "M-CHAT" por agentes públicos, o Projeto em análise imiscui-se em atos típicos de gestão administrativa destinados à organização e ao funcionamento do serviço público, regulando, ainda, atribuições de órgãos municipais. Ressalta, ainda, que referido método somente pode ser aplicado por médicos pediatras, conforme preconiza o art. 14, § 5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, manifestaram-se, ainda a SMSA, COMUSAR, SMED e CME a respeito da inviabilidade da aplicação do método conforme previsto no Projeto. Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto.**

Prefeitura do Município de Araucária
Gabinete do Prefeito

Desta forma, o Projeto de Lei nº 161/2022 é inconstitucional, pois viola o princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV do art. 66 e inciso VI do art. 87 ambos da Constituição do Estado do Paraná, devendo ser vetado na sua integralidade.

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 161/2022.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PROJETO DE LEI N° 2.493, DE 05 DE AGOSTO DE 2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - área de terreno urbano com 212,75 m² (duzentos e doze metros e setenta e cinco decímetros quadrados), da quadra F, da Planta JARDIM REBECCA, sem benfeitorias, de forma triangular, confronta-se pela frente em 18,50 metros com a rua Acácias, pelo lado esquerdo em 23,00 metros com a rua Narcisos, e, aos fundos com o córrego, conforme matrícula n° 18.906 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – lote de terreno urbano sob o n° 02 (dois) da Quadra 01 (um) da Planta JARDIM DO BOSQUE II, com a área de 347,25 (trezentos e quarenta e sete metros e vinte e cinco decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 21,00 metros para a Rua dos Narcisos; pelo lado direito em 24,00 metros com o lote 01; pelo lado esquerdo em 6,00 metros para um córrego e travessão; e finalmente pelos fundos em 24,18 metros para o Jardim Bosque I, conforme matrícula n° 24.350 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – lote de terreno urbano de forma irregular sob n° 10 (dez) da quadra 11 (onze) da Planta JARDIM DO BOSQUE I, desta Cidade com a área de 2.109,00 m2 (dois mil, cento e nove metros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se: Inicia na confluência do lote 11, com o prolongamento da rua das Acácias, seguindo à esquerda por esta por 39,00 metros, deflete à esquerda seguindo por 41,00 metros por um córrego, deflete à esquerda por 30,00 metros, confrontando com o loteamento Jardim do Bosque II, deflete à esquerda confrontando por 28,00 metros com o lote 09, deflete à direita seguindo em linha reta por 28,00 metros com o lote 09, deflete à direita seguindo em linha reta por 34,00 metros confrontando com os lotes 07, 08 e 09, deflete à esquerda seguindo por 31,00 metros pela divisa com o lote 11 até chegar ao ponto inicial, conforme matrícula 24.366 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de agosto de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PROJETO DE LEI N° 2.498, DE 11 DE AGOSTO DE 2022

Transfere imóveis para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, os lotes de terrenos urbanos, pertencentes ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I - área de terreno urbano, sob denominação lote "01" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra deste Município, com 159,90 m² (cento e cinquenta e nove metros e noventa decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 8,20 metros com a Rua Hortência, distante 26,60 metros da Rua Primavera; pelo lado direito em 19,50 metros com o lote 02; pelo lado esquerdo em 19,50 metros com o lote 14 e pelos fundos em 8,20 metros com o lote 14, conforme matrícula n° 33.129 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

II – área de terreno urbano sob denominação lote "02" da quadra "T" da planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra deste Município, com 154,04 m² (cento e cinquenta e quatro metros e quatro decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,90 metros com a Rua Hortência, distante 18,70 metros da Rua Primavera; pelo lado direito em 19,50 metros com os lotes 03 e 04; pelo lado esquerdo em 19,50 metros com o lote 01 e pelos fundos em 7,90 metros com os lotes 05 e 14, conforme matrícula n° 33.130 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

III – área de terreno urbano sob denominação lote "03" da quadra "T" da planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra deste Município, com 224,40 m² (duzentos e vinte e quatro metros e quarenta decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente 12 metros com a Rua Primavera; pelo lado direito em 18,70 metros com o lote 04; pelo lado esquerdo em 18,70 metros com a Rua Hortência e pelos fundos em 12,00 metros com o lote 02, conforme matrícula n° 33.131 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IV – área de terreno urbano sob denominação lote "04" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra deste Município, com 140,25 m² (cento e quarenta metros e vinte e cinco decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros com a Rua Primavera, distante 12,00 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 18,70 metros com o lote 05; pelo lado esquerdo em 18,70 metros com o lote 03 e pelos fundos em 7,50 metros com o lote 02, conforme matrícula n° 33.132 do Cartório do Registro de Imóveis de Araucária.

V – área de terreno urbano sob denominação lote "05" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, deste Município, com 150,00 (cento e cinquenta metros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros com a Rua Primavera, distante 19,50 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote 06; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com os lotes 04 e 02 e pelos fundos em 7,50 metros com o lote 14, conforme matrícula n° 33.133 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

VI – área de terreno urbano sob denominação lote "06" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY bairro Campina da Barra deste Município, com 156,20 m² (cento e cinquenta e seis metros e vinte decímetros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,81 metros com a Rua Primavera, distante 27,00 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote 07; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote 05 e pelos fundos em 7,81 metros com o lote 14, conforme matrícula n° 33.134 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

VII – área de terreno urbano sob denominação lote "07" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra, deste Município, com 144,00 m² (cento e quarenta e quatro metros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente 7,20 metros com a Rua Primavera, distante 34,81 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote 08; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote 08; pelo lado esquerdo em 20,00 metros 33.135 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

VIII – área de terreno urbano sob denominação lote "08" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra deste Município, com 152,00 m² (cento e cinquenta e dois metros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,60 metros com a Rua Primavera, distante 42,01 metros da Rua Hortência pelo lado direito em 20,00 metros com o lote 09; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote 07 e pelos fundos em 7,60 metros com o lote 14, conforme matrícula n° 33.136 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

IX – área de terreno urbano sob denominação lote "09" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra, deste Município, com 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 8,00 metros com a Rua Primavera, distante 49,61 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote 10; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote 08 e pelos fundos em 8,00 metros com o lote 14, conforme matrícula n° 33.137 do Registro de Imóveis de Araucária.

X – área de terreno urbano sob denominação lote "10" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra, deste Município, com 140,00 m² (cento e quarenta metros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,00 metros com a Rua Primavera, distante 57,61 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote 11; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote 09 e pelos fundos em 7,00 metros com o lote 14, conforme matrícula n° 33.138 do Registro de Imóveis de Araucária.

XI – área de terreno urbano sob denominação lote "11" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra deste Município, com 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados), sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 7,50 metros com a Rua Primavera, distante 64,61 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

12; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote 10 e pelos fundos em 7,50 metros com o lote 14, conforme matrícula nº 33.139 do Registro de Imóveis de Araucária.

XII – área de terreno urbano sob denominação lote "12" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra, deste Município, com 152,00 m² (cento e cinquenta e dois metros quadrados), sendo 1,26 m² (um metros e vinte e seis decímetros quadrados) de área de preservação de fundo de vale, confrontando-se: pela frente em 7,60 metros com a Rua Primavera, distante 72,11 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote 13; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote 11 e pelos fundos em 7,60 metros com o lote 14, conforme matrícula nº 33.140 do Registro de Imóveis de Araucária.

XIII – área de terreno urbano sob denominação lote "13" da quadra "T" da Planta JARDIM TUPY, bairro Campina da Barra deste Município, com 160,00 m² (cento e sessenta metros quadrados), sendo 35,57 m² (trinta e cinco metros e cinquenta e sete decímetros quadrados) de área de preservação de fundo de vale, sem benfeitorias, confrontando-se: pela frente em 8,00 metros com a Rua Primavera, distante 79,71 metros da Rua Hortência; pelo lado direito em 20,00 metros com o lote 14; pelo lado esquerdo em 20,00 metros com o lote 12 e pelos fundos em 8,00 metros com área de preservação de fundo de vale do lote 14, conforme matrícula n° 33.141 do Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar os lotes de terrenos urbanos transferidos, na eventualidade de estarem sujeitos a destinação específica.

Art. 3º Os imóveis aludidos nesta Lei serão utilizados pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 11 de agosto de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 10919/2022

PROJETO DE LEI N° 2.507, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Altera a redação da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011 que institui o Plano Integrado de Gerenciamento da Construção Civil para o Município de Araucária.

Art. 1º Altera a redação dos incisos XII e XIII e acresce os incisos XVI e XVII ao art. 2º da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
.....
XII - Pequeno gerador: aquele que gerar resíduos da construção civil caracterizados como não perigosos, em razão de sua natureza, composição ou volume, devendo observar os critérios de segregação e apresentação à coleta pública, conforme critérios técnicos estabelecidos pelo departamento de limpeza urbana local e em regulamentação específica;

XIII - Grande gerador: aquele que gerar resíduos que mesmo caracterizados como não perigosos, por sua natureza, composição ou volume não poderá ser apresentado à coleta pública e, portanto, devendo contratar serviço de coleta privada e estão sujeitos ao determinado nos artigos 7º, 8º, 13 e 19 desta lei;
.....

XVI - Desconstrução: ato de desfazer ou desmontar uma determinada edificação com a finalidade de reutilização de materiais;

XVII - Área Construída: soma da área de todos os pavimentos de uma edificação calculada pelo seu perímetro externo."

Art. 2º Altera a redação do *caput* do art. 4º, revogando seu parágrafo único, da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º A movimentação dos resíduos oriundos de obras de construção civil, mesmo daquelas dispensadas do licenciamento ambiental, inclusive solos provenientes de terraplanagem, devem atender ao disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos e suas regulamentações no que se refere ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR e, por conseguinte, às regras aplicáveis aos planos de gerenciamento de resíduos sólidos, ao cadastramento dos transportadores de resíduos, dos manifestos de transporte de resíduos (MTR), dos certificados de destinação final (CDF), entre outros aplicáveis."

Art. 3º Altera a redação do § 2º, do art. 6º da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º
.....
§ 2º Os resíduos deverão ser destinados nos locais licenciados por órgão ambiental competente."

Art. 4º Altera a redação do art. 8º da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC serão elaborados e implementados pelos geradores não enquadrados nos incisos I à IV do artigo 19 desta lei e terão como objetivo, estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos e, à vista disso, devem ser submetidos à aprovação do órgão ambiental competente.

Parágrafo único. Em atendimento ao disposto na Política Nacional de Resíduos Sólidos, para a elaboração, implementação, operacionalização e monitoramento de todas as etapas do PGRCC de que trata o caput, nelas incluído o controle da disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, será designado responsável técnico devidamente habilitado."

Art. 5º Altera a redação do art. 13 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os geradores que forem submetidos à aprovação de PGRCC, deverão apresentar Relatório de gerenciamento destes resíduos, acompanhado dos comprovantes da destinação (MTR's, CDF's, notas fiscais, entre outros) o qual deve ser encaminhado, após o término das obras, ao órgão que aprovou o respectivo PGRCC, sendo que este ao anuir com o Relatório, então deverá expedir documento declarando a sua aprovação.

§ 1º Quando se tratar de demolição do qual, concomitantemente ou não, também venha ocorrer ato de desconstrução, poderá ser anexado com o respectivo PGRCC, uma Declaração específica de reutilização de materiais.

§ 2º A Declaração de que trata o parágrafo anterior não isenta da correta destinação de materiais danificados, de resíduos e de rejeitos, assim como da respectiva comprovação de destinação, a ser apresentada no Relatório de que trata o caput.

§ 3º A declaração de aprovação, de que trata o caput, comporá o acervo de documentação a ser utilizada para fins de requerimento de outros documentos que consubstanciam um ato administrativo de licença ou autorização municipal, tais como do Certificado de Vistoria e Conclusão de Obras (CVCO), da Certidão de Demolição, dentre outros."

Art. 6º Altera a redação do art. 14 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. A fiscalização, para que seja cumprida a presente Lei, cabe a Secretaria Municipal de Meio Ambiente."

Art. 7º Altera a redação do inciso I, do art. 18 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18.
.....
I - Identificação de pequenos geradores nos termos da regulamentação municipal específica;
....."

Art. 8º Altera a redação do art. 19 da Lei nº 2343, de 13 de junho de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Ficam isentos da apresentação do Projeto de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil – PGRCC, as obras de construção, de reforma e ampliação, de demolição e/ou de movimentação de terra (terraplanagem), desde que venham possuir as seguintes características:

I – se a obra de construção civil, de uma edificação ou conjunto de edificações, for igual ou inferior a 420 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados) de área construída;

II – quando se tratar de obras de reforma e/ou ampliação, a área a ser ampliada for igual ou inferior a 420 m² (quatrocentos e vinte metros quadrados);

III – quando se tratar da demolição total de edificações ou parte de edificações, inclusive para fins de reforma e/ou ampliação, a área a ser demolida for igual ou inferior a 70 m² (setenta metros quadrados);

IV – quando se tratar da movimentação de terra (terraplenagem), o volume a ser movimentado não for superior ao estabelecido em regulamentações específicas.

§ 1º O gerador deverá ter como objetivo prioritário a não geração de resíduos e secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e a destinação final, sendo que sempre que solicitado pelo poder público municipal, deverá apresentar os comprovantes da correta destinação final dos resíduos da construção civil, sendo que:

I - para obras que se enquadrem nos incisos I à IV deste artigo, faculta-se a apresentação dos MTR's e CDF's emitidos pelo SINIR, podendo ser substituídos pela apresentação da declaração dos volumes e tipos de resíduos recebidos pela área de destinação devidamente licenciada, bem como as notas fiscais de

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

prestação de serviços expedidas referente à coleta, transporte, tratamento e destinação de resíduos, contendo a discriminação dos volumes e tipos de resíduos gerados;

II - para obras não enquadradas na alínea anterior, o gerador deverá atender ao disposto no artigo 13 desta Lei.

§ 2º As obras que forem isentas de licenciamento ambiental, porém, que venham exceder as delimitações dispostas nos incisos I à IV do caput, devem apresentar ao órgão gestor municipal de urbanismo, na ocasião da solicitação do Alvará de Construção e/ou de Demolição, documento expedido pelo órgão ambiental competente referente à aprovação do respectivo PGRCC.

§ 3º O PGRCC de obras, atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, deverá ser analisado pelo órgão competente do Sisnama, sendo parte integrante do respectivo processo de licenciamento.

§ 4º Quando se tratar de obra de demolição e esta exceder o limite fixado no inciso III do caput, independentemente desta edificação ou parte dela possuir ou não documentação que ateste a sua regularidade (CVCO, Habite-se ou equivalente), deverá ser submetido à aprovação do órgão ambiental competente o respectivo PGRCC, nos termos do parágrafo § 2º deste artigo.

§ 5º Caberá ao pequeno gerador observar os critérios de segregação e apresentação à coleta pública dos resíduos da construção civil estabelecidos pelo departamento competente da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SMMA."

Art. 9º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 22 de setembro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 32930/2022

PROJETO DE LEI N° 2.509, DE 05 DE OUTUBRO DE 2022

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 44.409,35 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 44.409,35 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e nove reais e trinta e cinco centavos), para criação no exercício financeiro de 2022 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo		
Unidade Orçamentária: 18.001	Gabinete do Secretário - Smct	
Funcional Programática: 18.001.0013.0392.0010.2170	Atividade:Ampliar, adaptar, revitalizar ou reformar os espaços da SMCT	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490930000 - Indenizações e restituições	01942 - Reforma do Centro de Apoio ao Turista - Proposta SICONV nº 1951/2019	R$ 44.409,35
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 44.409,35		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Cultura e Turismo		
Unidade Orçamentária: 18.001	Gabinete do Secretário - Smct	
Funcional Programática: 18.001.0013.0392.0010.2170	Atividade: Ampliar, adaptar, revitalizar ou reformar os espaços da SMCT	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
4490510000 - Obras e instalações	01942 - Reforma do Centro de Apoio ao Turista - Proposta SICONV nº 1951/2019	R$ 44.409,35
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 44.409,35		

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2022.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de outubro de 2022.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 103514/2022

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 163/2022
Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

Autoriza o Poder Executivo Municipal a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal, a fixar quadro com proteção acrílica contendo o mapa geográfico do Município de Araucária, em todas as Unidades Educacionais de Ensino do Município.

§1º O mapa deverá diferenciar o Quadro Urbano e Quadro Rural do Município de Araucária.

§2º O mapa deverá dar destaque para a região em que a Unidade Escolar pertence.

Art. 2º O mapa deverá ser fixado em local visível, preferencialmente na entrada da Unidade Educacional.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2022.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 11/11/2022 as 10:43:49.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140491&c=E4B07M.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 197/2022

Institui o Programa Apoio Mulher, destinado ao apoio às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e em situação de vulnerabilidade socioeconômica no âmbito do Município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído o Programa Apoio Mulher, destinado a desenvolver e fortalecer ações voltadas à promoção da autonomia financeira das mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica, promovendo medidas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se:
I - mulher em situação de violência doméstica e familiar: aquelas que se encontram em situações de violência doméstica e familiar, em conformidade com a Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;
II - mulher em situação de vulnerabilidade socioeconômica: aquelas que se encontram cadastradas no sistema CadÚnico ou, ainda, recebem Auxílio Brasil ou outro programa do Governo Federal para a população de baixa renda.

Art. 3º São diretrizes do programa:
I - oferta de condições de autonomia financeira, por meio de programas de qualificação profissional, de geração de emprego e renda e intermediação de mão de obra;

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:48:13.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129285&c=1HJZ71.

II - capacitação permanente dos servidores públicos para a oferta de atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou em situação de vulnerabilidade socioeconômica, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da não revitimização;
III - acesso a atividades ocupacionais, por meio da oferta de oportunidades de ocupação e de qualificação profissional.

Art. 4º O programa consistirá em:
I - mobilizar empresas para disponibilizarem vagas de contratação e oportunidades de trabalho para as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou em vulnerabilidade socioeconômica;
II - criar e atualizar banco de dados de empresas interessadas e as vagas disponibilizadas por estas;
III - encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou em vulnerabilidade socioeconômica para vagas de emprego disponíveis no banco de dados;
IV - informar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar que venham a procurar o equipamento público ligado à Assistência Social sobre seus direitos;
V - incluir mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou em vulnerabilidade socioeconômica em atividades ocupacionais remuneradas e capacitação pelos órgãos municipais ou por entidades conveniadas, sem geração de qualquer vínculo empregatício;
VI - encaminhar mulheres em situação de violência doméstica e familiar e/ou em vulnerabilidade socioeconômica em ações promovidas pela Prefeitura Municipal.
Parágrafo único. Na seleção de beneficiárias para participação nos programas conduzidos pelo poder público municipal, deverão ser observados percentuais mínimos de vagas para as preferências legais, dispostas nesta Lei.

Art. 5º As empresas cadastradas que disponibilizarão vagas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar deverão comprometer-se em manter o sigilo da situação da mulher.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:48:13.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129285&c=1HJZ71.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 6º O Executivo adotará as medidas administrativas voltadas à implementação do Programa Apoio Mulher.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:48:13.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129285&c=1HJZ71.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei que institui no âmbito do Município de Araucária, o Programa Apoio Mulher, tem como objetivo o apoio à autonomia econômico-financeira de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como de mulheres em situação de vulnerabilidade socioeconômica, através da instituição de um programa de apoio e promoção de políticas que incentivem a qualificação profissional, a geração de emprego e renda e inserção no mercado de trabalho.

Segundo dados do Ipec (Inteligência em Pesquisa e Consultoria), a cada minuto, 25 mulheres são ofendidas, agredidas física e/ou sexualmente ou ameaçadas no Brasil[1]. Essa vulnerabilidade se torna ainda mais acentuada quando verificamos as estatísticas em relação a pretas e pardas e com ensino fundamental.

A política pública de amparo, de incentivo à inserção no mercado de trabalho e de qualificação profissional é importantíssima para que mulheres saiam de uma situação de violência e de risco à própria vida, tendo em vista que a dependência financeira é uma realidade que impede a própria autonomia da mulher em um contexto de violência.

A Carta Magna garante o direito social ao trabalho, através da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos (Art. 7º, XX, CF), sendo dever do Poder Público criar medidas que promovam a proteção e a dignidade da mulher por meio de políticas públicas que diminuam e erradiquem a violência doméstica e familiar, e é em conformidade com a Lei º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o art. 226, §8º da Constituição Federal de 1988, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (ratificado através do Decreto Federal nº 4.377/2002) e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (ratificado através do Decreto Federal nº 1.973/1996), é que se faz necessária a presente proposição.

[1]Fonte: IPEC - Inteligência em Pesquisa e Consultoria

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:48:13.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129285&c=1HJZ71.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

No tocante à competência, é atribuição de todos os entes federados a realização de políticas públicas que visem "a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher" (art. 8º, inciso VI, Lei Maria da Penha).

Assim, o Município poderá criar e promover, no limite de suas respectivas competências, programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica (art. 35, inciso IV, Lei Federal nº 11.340/2006).

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 11 de agosto de 2022.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 15/08/2022 as 07:48:13.

Documento de 5 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129285&c=1HJZ71.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 199/2022

Autoriza o Executivo criar o Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes do Município de Araucária.

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a criar o "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes", no âmbito do Município de Araucária.

Art. 2º O referido Programa terá por objetivo ampliar a conscientização sobre o tema, capacitar cidadãos a identificar sintomas presentes entre jovens e adolescentes, e garantir o direito ao acompanhamento e à prevenção de quadros de sofrimento ou transtorno psíquicos que possam conduzir ao suicídio.

Art. 3º O referido programa deverá ser desenvolvido no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde e deverá ter como espaço prioritário de atuação as escolas, cursos técnicos e universidades, além de serviços de acolhimento institucional, podendo ser estendido para outros locais de estudo, trabalho, moradia e socialização.

Parágrafo único. Para esta finalidade, a Secretaria Municipal de Saúde poderá firmar convênios e parcerias com instituições públicas de ensino fundamental, médio, técnico ou superior, bem como realizar ações no interior de instituições particulares do mesmo perfil.

Art. 4º O referido programa poderá contar com as seguintes iniciativas, sem prejuízo de outras que venham a ser desenvolvidas:

I - realização de palestras, discussões, rodas e eventos com especialistas que abordem o tema;

II - informação, por meio de folhetos e cartazes, de serviços para atendimento

psicológico e psiquiátrico na rede pública de saúde;

III - montagem, temporária ou permanente, em articulação com as Unidades Básicas de Saúde, com os Centros de Apoio Psicossocial, centros de atendimento para diagnóstico primário e orientação de tratamento aos que apresentam sintomas de tentativa de suicídio;

IV - montagem, temporária ou permanente, em articulação e parceria com os Cursos de Ensino Superior de Psicologia, de atendimento primário e gratuito aos que apresentam sintomas de tentativa de suicídio;

V - monitoramento de grupos em situação de vulnerabilidade para o desenvolvimento de ações interdisciplinares de promoção da saúde mental.

Art. 5º O "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes" deverá desenvolver ações que levem em conta as especificidades em saúde da população de Lésbicas, Gays, Bissexuais. Travestis, Transexuais e Transgêneros (LGBTQIAP+), de mulheres cis ou transgêneras, de negras e negros, de pessoas com deficiência, e de quaisquer outros setores sociais que sejam vítimas de preconceito, violência ou discriminação.

Art. 6º O referido Programa deverá desenvolver ações que levem em conta as pressões específicas sofridas por jovens e adolescentes nos ambientes de trabalho e de estudo, apoiando-os no enfrentamento dos desafios e dificuldades enfrentados nessa etapa da vida

Art. 7º O "Programa Municipal de Prevenção ao Suicídio e de Promoção do Direito ao acesso à Saúde Mental entre Jovens e Adolescentes" deverá ser estruturado de forma constante ao longo do calendário anual, sendo permitidas ações especiais durante o chamado "Setembro Amarelo", desde que não representem uma limitação das atividades a apenas este mês.

Art 8º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/08/2022 as 13:19:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129646&c=D31Q7O.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O suicídio é um grave problema de saúde pública, com impactos na sociedade como um todo. Segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), estima- -se que no mundo, mais de 700 mil pessoas morrem por suicídio anualmente, sendo a terceira maior causa de mortes de jovens de 15 a 29 anos de idade.

Em Araucária, não é raro encontrar casos de jovens que tentam, (e alguns infelizmente conseguem) tirar a própria vida. Isso precisa ser evitado!

Diante o crescimento da taxa de suicídios, especialmente em jovens, aumentado pela falta de políticas públicas de prevenção e acolhimento, bem como pela falta de perspectiva de trabalho e inclusão social, faz-se fundamental uma atenção priorizada a esta temática. As questões de saúde mental são tão essenciais quanto os cuidados com a saúde física, razão pela qual merece a devida atenção.

Assim, um programa de prevenção na Cidade é crucial para a mudança deste lamentável cenário.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Agosto de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 15/08/2022 as 13:19:06.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=129646&c=D31Q7O.

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 200/2022
Iniciativa: Aparecido Ramos Estevão

Institui o dia de conscientização sobre o combate ao trabalho análogo à escravidão.

Art. 1° Fica instituído no Município de Araucária o dia de conscientização sobre o trabalho análogo à escravidão

Parágrafo único. O dia de Conscientização sobre o trabalho análogo à escravidão deverá ser incorporado ao Calendário Oficial de Eventos do Município

Art. 2º Essa lei tem como objetivo a conscientização e divulgação dos canais de denúncia contra o trabalho análogo à escravidão, através da afixação, em locais de fácil visualização de cartazes e/ou placas e por meios digitais

Parágrafo único. O comunicado deste artigo deve conter a tipificação penal da prática de trabalho análogo à escravidão, conforme previsto no art. 149 do Código Penal, e os canais de denúncia disque 100 e 190.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2022.

APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
Relator CJR

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 11/11/2022 as 09:42:44.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140496&c=DN971S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 225/2022

Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Art. 1º O consumidor proprietário de bem móvel que entrega-lo ao prestador de serviço de assistência técnica para conserto, deve retirá-lo no prazo máximo de 90 dias, contados da data do aviso do conserto ou sua impossibilidade.

§ 1º O prazo fixado no *caput* deve estar expresso em documento assinado pelo consumidor, no momento da entrega do bem ao prestador de serviço

§ 2º Sem prejuízo do prazo fixado no *caput*, as partes podem, de comum acordo, estabelecer prazo maior para a devolução do bem

Art. 2º Não ocorrendo a retirada do bem pelo interessado no prazo fixado nesta Lei, fica o prestador de serviço autorizado a dar a este a destinação que melhor lhe convier.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:06:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134452&c=BN33F9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O Código de Defesa do Consumidor traça linhas gerais e apresenta diversas situações em que define parâmetros a serem seguidos nas relações de consumo, chegando a prever sanções administrativas e até sanções penais.

Desta feita, a presente preposição tem por objetivo estabelecer um prazo para a retirada pelo proprietário, de bem móvel entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica, tendo em vista que a não retirada do mesmo, sobrecarrega essas assistências, em especial pequenos empreendedores.

Cumpre salientar que este prazo pode ser estendido de comum acordo, para não haver prejuízos de ambas as partes.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:06:17.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134452&c=BN33F9.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER CONJUNTO N° 321/2022 – CJR, e N° 34/2022 – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação em conjunto com a comissão de obras e serviços públicos, sobre o **projeto de lei n° 2514/2022**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "transfere imóvel para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação, conforme especifica".

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 2514/2022, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que transfere imóvel para a companhia municipal de habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Justifica o Senhor Prefeito, que: "transfere o imóvel registrado sob a matrícula nº. 21.832 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, mediante doação. Trata-se de área destinada a realocação de família residente atualmente em área da Prefeitura na Rua Curió, e localizada sobre diretriz viária de implantação do Binário da Avenida dos Pinheirais, e portanto inviabilizando a continuação do projeto, se fazendo necessário a realocação da família ao imóvel objeto da transferência aludida no projeto de lei. Com a transferência, a COHAB – Araucária realocará a família, e será possível avançar com a continuidade do projeto de implantação do Binário da Avenida dos Pinheirais, o qual trará melhorias na mobilidade urbana no local em questão, possibilitando também mais segurança e qualidade no trânsito à população."

É o breve relatório.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/11/2022 as 13:23:24.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140882&c=ISK569.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

Assim como, compete ao Prefeito nos termos do art. 56, XV da Lei Orgânica do Município legislar sobre o assunto da propositura em análise.

"Art. 56 Ao Prefeito compete:

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/11/2022 as 13:23:24.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140882&c=ISK569.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

XV – alienar bens imóveis, mediante prévia e expressa autorização da Câmara."

Entretanto, a norma que rege sobre a regularização fundiária urbana (Reurb) é a Lei Federal nº 13.465/2017, art. 9º, 10 e 11, e seus incisos seguintes. A propositura está em conformidade com os procedimentos e requisitos estabelecidos.

"**Art. 9º** Ficam instituídas no território nacional, normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.
§ 1º Os poderes públicos formularão e desenvolverão no espaço urbano as políticas de suas competências de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, combinando seu uso de forma funcional.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

§ 2º A Reurb promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma desta Lei, até 22 de dezembro de 2016."

"**Art. 10.** Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:
I – identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;
II – criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;
III – ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;
IV – promover a integração social e a geração de emprego e renda;
V – estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;
VI – garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;
VII – garantir a efetivação da função social da propriedade;
VIII – ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;
IX – concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/11/2022 as 13:23:24.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140882&c=ISK569.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

X – prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;
XI – conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;
XII – franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária."

"**Art. 11**. Para fins desta Lei, consideram-se:
I – núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;
II – núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;
III – núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;"
(*grifamos*)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da mesma maneira, o projeto de lei cumpre com a competência de legislar sobre a matéria, exigida pela Lei Orgânica do Município de Araucária em seu art. 5º, inciso XIII e art. 10 inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

"**Art. 5º** Compete ao Município:
[…]
XIII – dispor sobre a alienação, administração e utilização de seus bens;"

"**Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
[…]
VI – a alienação ou permuta de bens imóveis e a concessão de direito real de uso;"

A lei de licitações nº 8.666/1993 dispensa a licitação nos casos de alienação de bens da administração pública para empresas públicas.

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e,

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/11/2022 as 13:23:24.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140882&c=ISK569.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada está nos seguintes casos:
>
> (…)
>
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i

A lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) art. 76, bem como a Lei orgânica do Município no art. 82, afasta a necessidade da realização das licitações:

> "**Art. 76.** A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas**:**
>
> **I** – tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, exigirá autorização legislativa e dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de**:**
> **(…)**
> **b)** doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas "f", "g" e "h" deste inciso;
> **(…)**
> **f)** alienação gratuita ou onerosa, aforamento, concessão de direito real de uso, locação e permissão de uso de bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente usados em programas de habitação ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgão ou entidade da Administração Pública;"
>
> "**Art. 82 –** A alienação de bem público municipal, móvel ou imóvel, poderá ser feita mediante justificada demonstração de interesse público e avaliação prévia, observado, para cada caso, as normas gerais de licitação previstas em legislação federal, inclusive, se for o caso, quanto à hipótese de dispensa desse procedimento.
>
> **§ 1º** A alienação de bem imóvel dependerá de autorização legislativa.
>
> **§ 2º** O Município, preferencialmente à alienação de bem imóvel, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e observação de normas licitatórias, inclusive, quando for o caso, para dispensa desse procedimento.
> (…)
> **§ 4º** O bem imóvel do Município não pode ser objeto de doação, salvo quando houver autorização legislativa, **se o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.**
> *(grifamos)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em observação a Lei orgânica do Municipal de Araucária, art. 82, § 4º, traz requisitos para o bem imóvel ser objeto de doação, no qual ocorrerá apenas se estiver

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/11/2022 as 13:23:24.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140882&c=ISK569.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

nas hipóteses em que: “o beneficiário for pessoa jurídica de direito público interno ou quando se destinar ao assentamento de caráter social.”, desta forma, o projeto de lei está de acordo com a L.O.M.A, visto que a lei municipal nº 1.559/2005 institui a COHAB, (beneficiário da doação) como uma empresa pública com sede e foro no Município de Araucária, vinculada ao Poder Executivo Municipal, por conseguinte, o projeto de lei também dá cumprimento ao art. 76, inciso I, alínea b, da nova lei de licitações (Lei 14.133/2021).

A lei complementar 20/2021 estabelece que as áreas institucionais apenas poderão ser desafetadas para loteamento se for demonstrado que não haverá necessidade desta área ser utilizada para uso de equipamentos comunitários do município. Deste modo a lei estabelece que a demonstração se dá por parecer técnico pelo gestor municipal de planejamento.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 14.** As áreas institucionais somente poderão ser desafetadas e tornarem-se disponíveis após a implantação do loteamento e demonstrado que não há necessidade de utilização pelo Município para equipamentos comunitários por meio de parecer técnico emitido pelo órgão gestor municipal de planejamento.
> **§ 1º** As áreas institucionais deverão ser mantidas e preservadas pelo órgão público municipal responsável pelo sistema de patrimônio do Município.
>
> **§ 2º** Entende-se por implantação do loteamento a realização de todas as obras e serviços exigidos na presente Lei, seguida da emissão do respectivo Certificado de Conclusão de Loteamento.
>
> **§ 3º** Entende-se por áreas institucionais disponíveis aquelas que após emissão de parecer técnico pelo órgão gestor municipal de planejamento, estejam aptas para alienação nos termos do art. 17 da Lei Federal Nº 8.666/1993.

Deste modo o secretário de governo citou no relatório datado em 18 de outubro de 2022, ao qual consta no processo (Processo Administrativo n° 78253/2020 e código verificador I12D) que “a SMPL secretaria Municipal de planejamento informou não haver interesse de implantação de equipamento público no imóvel em questão”.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 78253/2020 e código verificador I12D) no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a documentação necessária encontra-se anexada ao processo.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/11/2022 as 13:23:24.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140882&c=ISK569.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **IV –** à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

A presente propositura em análise vem com o intuito de autorizar a transferência por doação de imóveis de propriedades do Município de Araucária à Companhia Municipal de Habilitação de Araucária – COHAB.

A propositura encontra-se em conformidade com a lei que regulamenta a regularização fundiária urbana, a Lei Federal nº 13.465/2017. A propositura vem em cumprimento com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental e ordenação territorial, buscando a ocupação do solo de maneira eficiente, além de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Do mesmo modo, o projeto de lei beneficia uma empresa pública, vinculada ao poder executivo, em concordância com o interesse público, e as pessoas de baixa renda

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/11/2022 as 13:23:24.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140882&c=ISK569.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

que necessitam e que estão inscritos na Companhia Municipal de Habilitação de Araucária.

Conforme análise, o projeto consta no parágrafo único do art. 3º da proposição a previsão de reversão automática ao domínio do Município, para se ocorrer a modificação na finalidade da destinação dos lotes doados. Desta forma demonstra que o projeto de lei tem a cautela necessária para a doação desses imóveis.

A importância da norma faz necessária, visto que, conforme a informação prestada no ofício externo 5013/2022, a residente atualmente está em área da Prefeitura que está inviabilizando a continuação do projeto de implantação do Binário da Avenida dos Pinheirais. Com a com a transferência do imóvel a COHAB – Araucária, será possível a continuidade do projeto, que trará melhorias na mobilidade urbana no local em questão, possibilitando também mais segurança e qualidade no trânsito à população.

Conforme, consulta eletrônica ao Processo (Processo Administrativo n° 78253/2020 e código verificador I12D) os documentos necessários para a tramitação estão anexados ao processo.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Obras e Serviços Público, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com aspetos sobre planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, bem como à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2514/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/11/2022 as 13:23:24.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140882&c=ISK569.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de novembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CJR
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 16/11/2022 as 13:23:24.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140882&c=ISK569.

Prefeitura do Município de Araucária
Secretaria Municipal de Administração

PROJETO DE LEI N° 2.514, DE 27 DE OUTUBRO DE 2022

Transfere imóvel para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária por doação, conforme especifica.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a transferir, por doação, com a finalidade de integrar recursos para a Companhia Municipal de Habitação de Araucária, criada pela Lei Municipal n° 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis Municipais n°s 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009, o lote de terreno urbano, pertencente ao patrimônio do Município de Araucária, que abaixo se especifica:

I – o lote de terreno urbano sob o n° 17 (dezessete) sito no lugar FAZENDA VELHA, deste Município, com a área de 264,00 m2 (duzentos e sessenta e quatro metros quadrados) sem benfeitorias, confrontando-se pela frente em 12,00 metros para a Rua Avestruz; pelo lado direito em 22,00 metros para a Rua Siriema; e finalmente pelos fundos em 12,00 metros com o lote 16, conforme matrícula n° 21.832 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária.

Art. 2º O Chefe do Poder Executivo fica autorizado a desafetar o lote de terreno urbano transferido, na eventualidade de estar sujeito a destinação específica.

Art. 3º O imóvel aludido nesta Lei será utilizado pela Companhia Municipal de Habitação de Araucária para os fins previstos na Lei nº 1.559 de 19 de abril de 2005, alterada pelas Leis nºs 1.575 de 04 de julho de 2005, 1.640 de 18 de maio de 2006 e 2.008 de 03 de julho de 2009.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 27 de outubro de 2022.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
27/10/2022 15:04:00

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 27/10/2022 15:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p635ac817db864.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 27/10/2022 15:04

Processo nº 78253/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 323/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Resolução n° 05/2022**, de iniciativa da Comissão Executiva, que "R*egulamenta o uso dos veículos locados para uso parlamentar da Câmara Municipal de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Resolução nº 05/2022, que regulamenta o uso dos veículos locados para uso parlamentar da Câmara Municipal de Araucária.

Justifica, a Comissão Executiva que *"o presente projeto de resolução visa regulamentar o uso dos veículos locados da Câmara Municipal de Araucária, para utilização dos parlamentares e assessores no exercício das suas atribuições, conforme disposições contidas na própria proposição. Desta forma, visamos disciplinar o uso dos veículos oficiais no atendimento das necessidades de deslocamento para fins inerentes às atividades parlamentares, observando os princípios que regem à Administração Pública, em especial a transparência, eficiência e moralidade.*

A presente regulamentação dispõe expressamente sobre a responsabilização das agentes autorizados quanto a utilização, dispõe sobre as informações públicas e veiculadas no portal da transparência, para que haja o acompanhamento por parte da sociedade quanto ao uso dos veículos e dos recursos públicos."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/11/2022 as 10:23:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141136&c=W9JZ43.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 59, VII, dispõe sobre o processo legislativo e a elaboração de resoluções:

"**Art. 59**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

VII – resoluções;

Além disso, a Lei Orgânica Municipal de Araucária também dispõe sobre a elaboração de resoluções, em seu art. 40, V:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

V - Resoluções;"

Em matéria de competência, cabe à Comissão Executiva da Câmara Municipal de Araucária, as atribuições de propor resoluções, conforme o Regimento Interno da Câmara Municipal em seu art. 27, VII, "b":

"**Art. 27.** Compete à Comissão Executiva, dentre outras atribuições:

(…)

VII – Propor:

(…)

b) Resolução, quando se tratar de matéria de competência exclusiva da Câmara Municipal, com efeito interno;"

O presente projeto de resolução dispõe sobre a regulamentação do uso de veículos locados da Câmara Municipal de Araucária. Tal regulamentação compete ao próprio legislativo, em conformidade com o art. 11, IV da Lei Orgânica:

"**Art. 11.** Compete privativamente à Câmara Municipal:

(…)

IV – Organizar seus serviços administrativos;

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/11/2022 as 10:23:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141136&c=W9JZ43.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura, contudo, recomendamos a modificação do art. 8º do presente para melhor interpretação legislativa.

III – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Resolução de nº 05/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE RESOLUÇÃO**, **com apresentação de emenda modificativa**, o qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de novembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/11/2022 as 10:23:36.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141136&c=W9JZ43.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, e IV, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA MODIFICATIVA

Emenda Modificativa ao **Projeto de Resolução n° 05/2022**, que "Regulamenta o uso dos veículos locados para uso parlamentar da Câmara Municipal de Araucária*"*.

Art. 1º Modifique-se o artigo 8º do Projeto de Resolução nº 05/2022, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Os veículos oficiais parlamentares deverão ser utilizados em dias de expediente da Câmara Municipal.

§ 1º Em casos excepcionais, comprovada a necessidade do serviço, o Presidente poderá autorizar o uso de veículos fora do expediente regulamentar.

§ 2º Consideram-se casos excepcionais, o uso de veículo nos dias não úteis, para:
I - viagens de representação em solenidades dentro e fora do Município;
II - participação em seminário, encontros, cursos, congressos e congêneres;
III - participação em reuniões comunitárias, audiências públicas;
IV - retorno de viagens.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Resolução supramencionado.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de novembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 17/11/2022 as 10:23:55.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=141139&c=179YFO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05/2022

"Regulamenta o uso dos veículos locados para uso Parlamentar da Câmara Municipal de Araucária e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Araucária, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O uso e o controle de veículos oficiais parlamentares da Câmara Municipal de Araucária reger-se-á pelas disposições desta Resolução.

Parágrafo único. Considera-se veículo oficial parlamentar da Câmara Municipal de Araucária, para fins desta Resolução, os veículos locados utilizados pelos Vereadores com destinação exclusiva à atividade parlamentar.

Art. 2º Os veículos oficiais parlamentares somente poderão ser utilizados para a atividade parlamentar de interesse público, sendo terminantemente proibida a utilização destes para finalidades diversas.

§ 1º A utilização dos veículos deve observar os princípios que regem a Administração Pública.

§ 2º O uso indevido dos veículos é passível de penas disciplinares e sanções civis e administrativas aos responsáveis envolvidos.

CAPÍTULO II
DA IDENTIFICAÇÃO

Art. 3º Os veículos oficiais parlamentares somente poderão transitar portando letreiro de identificação, na forma do artigo 4º desta Resolução.

Art. 4º O letreiro de identificação será afixado nas laterais dos veículos, em posição de fácil visibilidade à distância, com letras de tamanho não inferior a dez (10) centímetros, nele constando a identificação da Câmara Municipal de Araucária, o gabinete a que o veículo serve, acompanhado da expressão: "Uso exclusivo em serviço".

§ 1º Deverá ser afixado letreiro na parte traseira do veículo informando número de telefone para eventuais denúncias, informações e reclamações quanto ao uso do veículo.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 04/11/2022 as 10:12:39.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/11/2022 as 11:34:21.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° Secretário** em 04/11/2022 as 11:49:46.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139682&c=3OUX80.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

§ 2º A Administração da Câmara Municipal de Araucária definirá o modelo padrão do letreiro que será utilizado em todos os veículos.

§ 3° Fica vedada a utilização de qualquer outro letreiro diverso do definido pela Administração, bem como a colocação de adesivos, banners, ou qualquer outro tipo de imagem ou informação nos veículos oficiais parlamentares.

CAPÍTULO III
DA UTILIZAÇÃO E DO CONTROLE

Art. 5º Os veículos oficiais parlamentares somente serão disponibilizados aos Vereadores após assinatura do termo de responsabilidade de uso conforme modelo adotado pela Administração que deverá conter no mínimo:

I - Descrição da marca e modelo do veículo;
II - placa e número do Renavam do Veículo;
III - Compromisso de uso nos termos contidos na presente Resolução;
IV - Nome e assinatura do Vereador.

Art. 6°A condução dos veículos oficiais parlamentares somente poderá ser realizada por:

§ 1º Vereador, desde que:
a) Tenha como missão, servir a gestão pública, respeitando os princípios constitucionais da Administração Pública;
b) Seja portador de Carteira Nacional de Habilitação em vigência adequada a condução do veículo;
c) Ficará responsável pelos seus atos enquanto condutor, quais gerarem danos ao erário, ou nas searas Administrativas, Civis e Penais;

§ 2º Chefe de Gabinete ou Assessor de Vereador desde que:
a) Seja portador de Carteira Nacional de Habilitação em vigência adequada a condução do veículo;
b) Para cumprimentos as ordens emanadas hierarquicamente superiores e legais;
c) Respondam pelos seus atos que gerem danos ao erário, nas searas Administrativa, Civil e Penal.

Art. 7º A utilização do Veículo Oficial Parlamentar será restrita aos limites territoriais do município de Araucária.

§ 1º A utilização do veículo fora dos limites do município somente poderá ser realizado mediante pedido prévio à Presidência da Câmara de Vereadores de Araucária, com no mínimo 48 horas de antecedência, devendo constar no pedido as datas e horários de saída e retorno, o roteiro e os fins a que se destina.

§ 2º Compete ao Presidente da Câmara de Vereadores de Araucária o deferimento ou não da requisição do uso do veículo fora dos limites municipais.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 04/11/2022 as 10:12:39.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/11/2022 as 11:34:21.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° Secretário** em 04/11/2022 as 11:49:46.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139682&c=3OUX80.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

§ 3º As autorizações deverão ser anexadas aos diários de bordo e entregues ao Supervisor de Frotas no prazo definido.

Art. 8º Os veículos oficiais parlamentares deverão ser utilizados em dias de expediente da Câmara Municipal. Em casos excepcionais, comprovada a necessidade do serviço, o Presidente poderá autorizar o uso de veículos fora do expediente regulamentar.

§1º Consideram-se casos excepcionais, o uso de veículo nos dias não úteis, para:

I - viagens de representação em solenidades dentro e fora do Município;
II - participação em seminário, encontros, cursos, congressos e congêneres;
III - participação em reuniões comunitárias, audiências públicas;
IV - retorno de viagens.

Art. 9º O controle de circulação de veículo oficial no Município ou durante a realização de viagem será feito por meio do registro no Diário de Bordo, que constará:

a) informações do veículo (veículo e placa);
b) data de saída e chegada;
c) horários de saída e chegada;
d) quilometragem do veículo de saída e chegada;
e) destino;
f) motivo do deslocamento;
g) nome do usuário;
h) assinatura.

§ 1º Caso o veículo não tenha sido utilizado, o relatório será preenchido com a expressão "não utilizado nesta data".

§ 2º Os diários de bordo deverão ser entregues devidamente preenchidos ao Supervisor de Frotas mensalmente até o dia 30, ou no próximo dia útil em caso de feriados ou recessos.

§ 3º É de responsabilidade do Vereador, ao qual o veículo esteja sob responsabilidade de uso, a manutenção do diário de bordo devidamente preenchido.

§ 4º Compete ao Supervisor de Frotas a fiscalização frequente do devido preenchimento dos diários de bordo.

§ 5º Verificada a ausência do preenchimento do diário de bordo o Supervisor de Frotas notificará, estabelecendo prazo, o Gabinete do Vereador responsável para que realize o devido preenchimento.

§ 6º Havendo recusa de preenchimento do diário de bordo a Presidência deverá suspender o uso do veículo até a regularização do diário de bordo.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 04/11/2022 as 10:12:39.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/11/2022 as 11:34:21.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° Secretário** em 04/11/2022 as 11:49:46.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139682&c=3OUX80.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

§ 7º Após a terceira suspensão de uso o Vereador e sua equipe perderão o direito a uso do veículo oficial parlamentar, devendo a Presidência suprimir o contrato de locação do mesmo.

Art. 10. É vedado o uso de veículo oficial parlamentar:

I - sem estar a documentação e os equipamentos em perfeito funcionamento, exigidos no CTB e nos regulamentos próprios, em especial o velocímetro e o hodômetro;
II - sem a prévia checagem dos itens de segurança do veículo;
III - sem que o seu condutor esteja habilitado de forma definitiva de acordo com as leis de trânsito;
IV - em caráter de empréstimo a particular ou de cessão a qualquer título à pessoa física ou jurídica de direito privado;
V - para fins particulares;
VI - para campanhas eleitorais;
VII - por Vereador licenciado do cargo;
VIII - para transportar ou distribuir material estranho às atividades da Câmara de Vereadores de Araucária;
IX - para dar carona.

§ 1º O Agente Público que incorrer em prática de ato vedado neste artigo responderá por infração ao dever funcional nos termos do inciso II do art. 14 da Lei Orgânica do Município de Araucária, a ser apurada em processo administrativo.

§ 2º Constatado em processo administrativo a ocorrência de irregularidade prevista neste artigo o Vereador e sua equipe perderão o direito a uso do veículo oficial parlamentar, devendo a Presidência suprimir o contrato de locação do mesmo.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES DO CONDUTOR DE VEÍCULO OFICIAL

Art. 11. São deveres do condutor de veículo oficial, além dos previstos em outras normas:

I - portar os documentos exigidos por lei e apresentá-los aos fiscais de trânsito e da Polícia Rodoviária, sempre que solicitado;
II - respeitar as leis de trânsito e fazer uso correto do cinto de segurança;
III - atender rigorosamente às indicações e sinalizações oficiais de trânsito;
IV - redobrar os cuidados e a atenção quando trafegar sob chuva ou em rodovia não pavimentada;
V - não dirigir sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos;
VI - não ceder à direção do veículo oficial a terceiros, quer sejam habilitados ou não;
VII - não desviar da rota sem autorização;
VIII – não fumar, tomar café, ingerir bebidas que não seja água ou consumir alimentos dentro do veículo;
IX - zelar pela limpeza, conservação e manutenção dos veículos sob sua responsabilidade, observando, em especial, os seguintes cuidados:
a) calibragem dos pneus;

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 04/11/2022 as 10:12:39.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/11/2022 as 11:34:21.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° Secretário** em 04/11/2022 as 11:49:46.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139682&c=3OUX80.

b) nível de óleo do motor;
c) nível do fluido do radiador;
d) condição dos pneus, dos freios e da bateria;
e) funcionamento dos faróis e faroletes e dos limpadores de para-brisa.
X - inspecionar o veículo antes de utilizá-lo e comunicar ao servidor responsável pela supervisão da frota sobre qualquer falha ou defeito verificado, visando providenciar, em tempo hábil, a troca de equipamento ou o ajuste ou conserto necessário;
XI - observar, no perímetro urbano, os seguintes limites quando não houver sinalização específica relativa à velocidade máxima permitida:
a) 40 Km/h em geral; e
b) 60 Km/h nas vias expressas.
XII - não se afastar do veículo enquanto ele não estiver regularmente estacionado e devidamente trancado;
XIII - ter zelo pelos acessórios, ferramentas e peças de utilização eventual que acompanham o veículo quando de sua circulação, responsabilizando-se por qualquer dano, se agir com culpa ou dolo, mediante ressarcimento à Câmara Municipal;
XIV - não dirigir utilizando aparelhos eletrônicos;
XV - não utilizar o veículo oficial, em qualquer atividade estranha ao serviço público;
XVI - levar ao conhecimento do servidor responsável pela supervisão da frota quaisquer defeitos ou anormalidades constatadas no veículo;
XVII - não utilizar o veículo oficial, sem a prévia autorização do Presidente, quando essa se faz necessária nas hipóteses contidas nessa Resolução;
XVIII - observar o disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO

Art. 12. As normas do CTB (Código de Trânsito Brasileiro) e dos regulamentos próprios de trânsito devem ser rigorosamente observadas pelo condutor de veículo oficial parlamentar e seus usuários.

Art. 13. O condutor de veículo oficial parlamentar é responsável:

I - pelas infrações, multas, avarias ocasionadas no veículo oficial e a terceiros, decorrentes de atos praticados na direção do veículo previsto no CTB e nos regulamentos próprios;

II - por qualquer dano decorrente do transporte impróprio ou excessivo, desde que devidamente comprovado dolo ou culpa através de instauração de Procedimento Administrativo.

Art. 14. Todas as notificações emitidas pelo órgão de trânsito deverão ser encaminhadas ao servidor responsável pela supervisão da frota, que dará ciência ao condutor para que ele preencha o respectivo campo da notificação preliminar como sendo responsável pela infração, independente de dolo ou culpa.

§1° É obrigatório a identificação do condutor dentro do prazo legal.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 04/11/2022 as 10:12:39.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/11/2022 as 11:34:21.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° Secretário** em 04/11/2022 as 11:49:46.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139682&c=3OUX80.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

§2° Caso não seja identificado o condutor, o pagamento da multa será de responsabilidade do Vereador responsável pelo veículo.

Art. 15. Fica a critério do condutor infrator a apresentação da Defesa Prévia e dos respectivos Recursos junto ao competente órgão de trânsito, não eximindo, entretanto, ao final, dependendo do resultado, do pagamento da multa.

CAPÍTULO VI
DO ABASTECIMENTO

Art. 16. Os veículos deverão ser abastecidos no estabelecimento contratado pela Câmara Municipal de Araucária, sendo obrigatório o uso de requisição própria emitida pela Diretoria Administrativa, com acompanhamento do Supervisor de Frotas.

Parágrafo único. O controle de abastecimento será efetuado com base nas requisições citadas nesse artigo, devendo conter os seguintes requisitos:

I - Data e hora do abastecimento;
II - identificação do posto de combustível;
III - o tipo do combustível abastecido;
IV - quantidade abastecida expressa em litros;
V - preço total expresso em reais;
VI - placa do veículo;
VII - quilometragem registrada no hodômetro do veículo;
VIII - identificação e assinatura do condutor;
IX - autorização da Presidência da Câmara Municipal de Araucária ou quem ela designar como responsável.

Art. 17. O abastecimento de cada veículo ficará limitado à quota mensal de 150 (cento e cinquenta) litros de combustível ao mês.

§1° É vedada a cumulação da quota mensal de combustível, em caso de não utilização de toda a quota mensal.

§2° Compete ao Supervisor de Frotas e Diretoria Administrativa da Câmara Municipal o controle do consumo das quotas mensais de combustíveis.

Art. 18. Os veículos somente poderão ser abastecidos do dia 01 até o dia 25 de cada mês em exercício

CAPÍTULO VII
DA GUARDA DOS VEÍCULOS

Art. 19. Os veículos oficiais parlamentares devem ser recolhidos, após sua utilização na garagem do prédio da Câmara Municipal de Araucária.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 04/11/2022 as 10:12:39.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/11/2022 as 11:34:21.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° Secretário** em 04/11/2022 as 11:49:46.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139682&c=3OUX80.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Parágrafo único. Fica proibida a pernoite de veículos em residências dos agentes públicos, seja ele o responsável ou motorista, salvo:

I - Em caso de permissão formal do Presidente da Câmara Municipal de Araucária, com comunicação prévia ao responsável da frota;
II - Em situação de emergência, a ser justificada por escrito pelo agente público no primeiro dia útil subsequente e mediante comunicação ao responsável pela frota.
III - As permissões e as justificativas citadas nos incisos I e II deste artigo deverão ser anexadas aos diários de bordo e entregues ao Supervisor de Frotas na data definida.

CAPÍTULO VIII
DA TRANSPARÊNCIA

Art. 20. Os dados relativos ao uso dos veículos oficiais parlamentares deverão ser disponibilizados mensalmente no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Araucária especificando no mínimo o consumo mensal de combustível e a quilometragem mensal rodada.

§1° As informações deverão ser disponibilizadas de forma individual, por veículo, discriminando a placa e o gabinete de Vereador responsável.

§2° Os diários de bordo ficarão disponíveis para apresentação de seu conteúdo a qualquer cidadão que assim requisitar via SIC (Serviço de Informação ao Cidadão) da Câmara Municipal de Araucária.

§3° A Mesa Diretora, a seu critério, poderá ampliar a disponibilização de informações relacionadas ao uso dos veículos oficiais parlamentares por Ato próprio.

CAPÍTULO IX
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Qualquer cidadão é parte legítima para denunciar infrações a presente Resolução, devendo comunicar o fato à Câmara Municipal de Araucária por meio de seus canais de comunicação.

§1° O Agente Público que tomar conhecimento da denúncia deverá comunicá-la, formalmente e de imediato à Presidência da Câmara Municipal de Araucária.

§2° A Presidência ao tomar conhecimento da denúncia deverá providenciar a instauração de processo administrativo de apuração da denúncia.

Art. 22. Regulamentações complementares bem como formulários e documentos a serem utilizados para os fins desta Resolução serão definidos em Ato Administrativo próprio.

Art. 23. As situações excepcionais, não previstas na presente Resolução, serão decididas pela Mesa Diretora.

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 04/11/2022 as 10:12:39.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/11/2022 as 11:34:21.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° Secretário** em 04/11/2022 as 11:49:46.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139682&c=3OUX80.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

Art. 24. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de outubro de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Primeiro Secretário

VILSON CORDEIRO
Segundo Secretário

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 04/11/2022 as 10:12:39.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/11/2022 as 11:34:21.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° Secretário** em 04/11/2022 as 11:49:46.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139682&c=3OUX80.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Resolução visa regulamentar o uso dos veículos locados da Câmara Municipal de Araucária, para utilização dos parlamentares e assessores no exercício das suas atribuições, conforme disposições contidas na própria proposição.

Desta forma, visamos disciplinar o uso dos veículos oficiais no atendimento das necessidades de deslocamento para fins inerentes às atividades parlamentar, observando os princípios que regem à Administração Pública, em especial a transparência, eficiência e moralidade.

O estabelecimento de normativas e condições para a utilização dos veículos é fundamental para correta e regular utilização dos veículos, ou seja, única e exclusivamente para o exercício da atividade parlamentar no Município de Araucária.

A presente regulamentação dispõe expressamente sobre a responsabilização dos agentes autorizados quanto a utilização, dispõe sobre as informações públicas e veiculadas no portal da transparência, para que haja o acompanhamento por parte da sociedade quanto ao uso dos veículos e dos recursos públicos.

Diante do exposto, verifica-se da presente proposição, o amplo e total controle da utilização dos veículos, como também, dos recursos públicos aqui empregados, seja pela própria Câmara Municipal, como pela sociedade em geral.

De todo o exposto, requer apoio ao Douto Plenário da Câmara de Araucária, na deliberação e aprovação da Resolução conforme apresenta-se.

Câmara Municipal de Araucária, 31 de outubro de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
Presidente

RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Primeiro Secretário

VILSON CORDEIRO
Segundo Secretário

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 04/11/2022 as 10:12:39.
Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/11/2022 as 11:34:21.
Assinado por **Vilson Cordeiro, 2° Secretário** em 04/11/2022 as 11:49:46.

Documento de 9 páginas assinado eletronicamente pelos signatários acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139682&c=3OUX80.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 280/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n°206/2022**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, que *"Dispõe sobre a criação do Dia da Troca do livro nas escolas da rede Municipal de Ensino de Araucária, e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 206/2022, que dispõe sobre a criação do Dia da Troca do livro nas escolas da rede Municipal de Ensino de Araucária.

Justifica, o Exmo Vereador que *"No caso da presente propositura legislativa traz como finalidade a conscientização dos alunos de escolas municipais de Araucária sobre a importância da leitura, visto que o ato de ler propicia a construção de um leitor consciente sobre o mundo ao seu redor, o que aumenta seu entendimento sobre o mundo e aqueles que o rodeiam."*

"Como se não bastasse, a leitura contribui para o melhor desenvolvimento da escrita e fala. Assim, é importante buscar alternativas que possam levar o melhor aproveitamento da leitura das obras didáticas e paradidáticas, estabelecendo relações múltiplas e integrando seus leitores."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/09/2022 as 16:15:28.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135207&c=47MO8I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

O projeto em tela propõe a criação do dia da troca do livro nas escolas, fomentando e ampliando o acesso a educação, previsto na Constituição Federal, em seu art. 205:

> "**Art. 205.** A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, apenas recomendamos a supressão do art.8º do referido projeto de forma que não haja impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 206/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/09/2022 as 16:15:28.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135207&c=47MO8I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de setembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/09/2022 as 16:15:28.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135207&c=47MO8I.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 131/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 206 de 2022, do Vereador Vagner Chefer, que Institui o dia 23 de abril como o "Dia da Troca de Livros" entre os Estudantes, em todas as escolas do Município de Araucária.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 206 de 2022, do Vereador Vereador *Vagner Chefer*, que *Institui o dia 23 de abril como o "Dia da Troca de Livros" entre os Estudantes, em todas as escolas do Município de Araucária.*

Justifica o Senhor Vereador Autor da matéria que:

> "A presente propositura legislativa traz como finalidade a conscientização dos alunos de escolas municipais de Araucária sobre a importância da leitura, visto que o ato de ler propicia a construção de um leitor consciente sobre o mundo ao seu redor, o que aumenta seu entendimento sobre o mundo e aqueles que o rodeiam. Como se não bastasse, a leitura contribui para o melhor desenvolvimento da escrita e fala. Assim, é importante buscar alternativas que possam levar o melhor aproveitamento da leitura das obras didáticas e paradidáticas, estabelecendo relações múltiplas e integrando seus leitores. Além disso, incentiva-se o hábito de leitura entre pais e responsáveis com os alunos, uma vez que os livros poderão ser levados para as residências dos estudantes, contribuindo para o surgimento de famílias leitoras, bem como o desenvolvimento cultural advindo do conhecimento intrínseco dispostos nos livros.

É o breve relatório.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 14:28:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137690&c=RFY382.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, §1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboraç*ão de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 206 de 2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 14:28:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137690&c=RFY382.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Sala das Comissões, 19 de outubro de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 19/10/2022 as 14:28:23.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137690&c=RFY382.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 76/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 206 de 2022, do Vereador Vagner Chefer, que Institui o dia 23 de abril como o "Dia da Troca de Livros" entre os Estudantes, em todas as escolas do Município de Araucária.

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei n° 206 de 2022, do Vereador Vereador *Vagner Chefer*, que *Institui o dia 23 de abril como o "Dia da Troca de Livros" entre os Estudantes, em todas as escolas do Município de Araucária.*

Justifica o Senhor Vereador Autor da matéria que:

> "A presente propositura legislativa traz como finalidade a conscientização dos alunos de escolas municipais de Araucária sobre a importância da leitura, visto que o ato de ler propicia a construção de um leitor consciente sobre o mundo ao seu redor, o que aumenta seu entendimento sobre o mundo e aqueles que o rodeiam. Como se não bastasse, a leitura contribui para o melhor desenvolvimento da escrita e fala. Assim, é importante buscar alternativas que possam levar o melhor aproveitamento da leitura das obras didáticas e paradidáticas, estabelecendo relações múltiplas e integrando seus leitores. Além disso, incentiva-se o hábito de leitura entre pais e responsáveis com os alunos, uma vez que os livros poderão ser levados para as residências dos estudantes, contribuindo para o surgimento de famílias leitoras, bem como o desenvolvimento cultural advindo do conhecimento intrínseco dispostos nos livros.

É o breve relatório.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/10/2022 as 14:25:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138577&c=666PTZ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, §1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboraç*ão de:
>
> *§* 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> *a) do Vereador;"*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 206 de 2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de Educação e Bem-Estar Social analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/10/2022 as 14:25:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138577&c=666PTZ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de outubro de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 26/10/2022 as 14:25:52.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138577&c=666PTZ.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 136/2022

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 206 de 2022, de iniciativa do Sr. Vereador VAGNER CHEFER , que dispõe sobre Dispõe sobre a criação do Dia da Troca do livro nas escolas da rede Municipal de Ensino de Araucária.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Ricardo Teixeira**

I – RELATÓRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, *, sobre o Projeto de Lei n° 206 de 2022, de iniciativa do Sr. Vereador VAGNER CHEFER , que dispõe sobre Dispõe sobre a criação do Dia da Troca do livro nas escolas da rede Municipal de Ensino de Araucária*. Justifica o autor que o projeto tem como finalidade a conscientização dos alunos de escolas municipais de Araucária sobre a importância da leitura, visto que o ato de ler propicia a construção de um leitor consciente sobre o mundo ao seu redor, o que aumenta seu entendimento sobre o mundo e aqueles que o rodeiam. Como se não bastasse, a leitura contribui para o melhor desenvolvimento da escrita e fala. Assim, é importante buscar alternativas que possam levar o melhor aproveitamento da leitura das obras didáticas e paradidáticas, estabelecendo relações múltiplas e integrando seus leitores. Além disso, incentiva-se o hábito de leitura entre pais e responsáveis com os alunos, uma vez que os livros poderão ser levados para as residências dos estudantes, contribuindo para o surgimento de famílias leitoras, bem como o desenvolvimento cultural advindo do conhecimento intrínseco dispostos nos livros, é o breve relatório.

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 08/11/2022 as 14:13:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140057&c=4K59HC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *“Art. 52° Compete*
>
> *II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:*
>
> *a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;*
>
> *b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir,

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;*

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 08/11/2022 as 14:13:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140057&c=4K59HC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> *"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *(…)*
>
> *II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."*

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspodentes, conforme segue,

> *Art. 135 São vedados:*
>
> *V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Diante do exposto, no que nos cabe a Comissão de Finanças e orçamento examinar, favoráveis ao Projeto de Lei n.º 206/2022, **somos favoráveis**.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, sendo assim, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar o projeto acima epigrafado, favoráveis ao trâmite.

É o parecer.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2022.

VEREADOR

ASSINATURA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, vereador** em 08/11/2022 as 14:13:14.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140057&c=4K59HC.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica do Município de Araucária e pelo Regimento Interno desta Casa de Legislativa, em seu Art. 101, II, e 114, I, submete à apreciação do Plenário desta Câmara Municipal de Araucária, a seguinte proposição:

EMENDA SUPRESSIVA

Emenda Supressiva ao **Projeto de Lei nº 206/2022**, que "Dispõe sobre a criação do dia da troca do livro nas escoas da rede municipal de ensino de Araucária, e dá outras providências".

Art. 1º Suprima-se o artigo 8°do Projeto de Lei nº 206/2022.

JUSTIFICATIVA

Necessidade de substituir, remodelar e readequar a proposição, a fim de que possa tramitar regularmente o Projeto de Lei supramencionado, sem nenhum óbice.

Por esse motivo, encaminhamos esta emenda para melhorar a questão interpretativa e dar celeridade ao trâmite.

Câmara Municipal de Araucária, 28 de setembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 28/09/2022 as 16:15:35.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135208&c=8M5Z8F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 206/2022

Dispõe sobre a criação do Dia da Troca do livro nas escolas da rede Municipal de Ensino de Araucária, e dá outras providências.

Art 1°. Fica instituído o dia 23 de abril como o “Dia da Troca de Livros” entre os Estudantes, em todas as escolas do Município de Araucária

Art 2°. Ficam autorizadas as Unidades Escolares do Município de Organizarem trocas de livros entre seus alunos no dia 23 de abril “Dia da Troca Livros”.

Parágrafo único. No caso do dia 23 de abril coincidir com final de semana, o Dia da Troca de Livros deverá ser antecipado para a sexta-feira anterior.

Art 3°. Os livros deverão ser de literatura, gibis, paradidáticos, podendo ter variados temas e classes indicativas.

Art 4°. Todos os livros deverão ser de boa qualidade, com assuntos positivos e Relevantes, sem alusão a preconceitos de qualquer espécie, além de estar em bom estado de conservação e deverão ser encaminhados às escolas com uma semana de antecedência;

Art 5° Cada unidade escolar poderá promover trabalhos pedagógicos que abranjam Todos os alunos, a fim de conscientizá-los sobre a importância da leitura e o cuidado com o Manuseio dos livros e gibis.

Art 6°. Visando à boa organização, os alunos que trouxerem os livros receberão a mesma Quantidade entregue na hora da troca.

Art 7°. . A Secretaria Municipal da Educação fica autorizada a colaborar com o Dia da Troca de Livros, doando livros para cada unidade escolar pública municipal participante

Art 8°. . As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por Conta de dotação orçamentária específica

Art 9°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:05:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131519&c=00B2DO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

No caso da presente propositura legislativa traz como finalidade a conscientização dos alunos de escolas municipais de Araucária sobre a importância da leitura, visto que o ato de ler propicia a construção de um leitor consciente sobre o mundo ao seu redor, o que aumenta seu entendimento sobre o mundo e aqueles que o rodeiam. Como se não bastasse, a leitura contribui para o melhor desenvolvimento da escrita e fala. Assim, é importante buscar alternativas que possam levar o melhor aproveitamento da leitura das obras didáticas e paradidáticas, estabelecendo relações múltiplas e integrando seus leitores. Além disso, incentiva-se o hábito de leitura entre pais e responsáveis com os alunos, uma vez que os livros poderão ser levados para as residências dos estudantes, contribuindo para o surgimento de famílias leitoras, bem como o desenvolvimento cultural advindo do conhecimento intrínseco dispostos nos livros. No caso da presente propositura legislativa traz como finalidade a conscientização dos alunos de escolas municipais de Araucária sobre a importância da leitura, visto que o ato de ler propicia a construção de um leitor consciente sobre o mundo ao seu redor, o que aumenta seu entendimento sobre o mundo e aqueles que o rodeiam. Como se não bastasse, a leitura contribui para o melhor desenvolvimento da escrita e fala. Assim, é importante buscar alternativas que possam levar o melhor aproveitamento da leitura das obras didáticas e paradidáticas, estabelecendo relações múltiplas e integrando seus leitores. Além disso, incentiva-se o hábito de leitura entre pais e responsáveis com os alunos, uma vez que os livros poderão ser levados para as residências dos estudantes, contribuindo para o surgimento de famílias leitoras, bem como o desenvolvimento cultural advindo do conhecimento intrínseco dispostos nos livros.

Câmara Municipal de Araucária,29 de agosto de 2022.

Vagner Chefer
Vereador

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 29/08/2022 as 15:05:52.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=131519&c=00B2DO.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1545/2022
Projeto de Lei Nº 221/2022
Assunto: Prestação de assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde pública e privada do Município de Araucária.
Iniciativa: EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS.

PARECER CJR Nº 290/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 221/2022, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos que dispõe sobre a prestação de assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde pública e privada do Município de Araucária.

Em sua justificativa, o Vereador Eduardo Castilhos argumenta que:

> O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município de Araucária, por meio de ministro de culto ou outra pessoa idônea que tenha sido indicada para tal propósito por organização ou entidade religiosa, conforme definido no art. 3º. Como é sabido, a assistência religiosa é direito constitucionalmente garantido, sendo um dos pilares fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito: Art. 5º […] VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Ocorre que, por vezes, ministros de culto religioso, são impedidos de prestar assistência religiosa a pacientes que desejam recebê-las, seja por meio da recepção de sacramentos, por bênçãos, orações ou direções espirituais. Por isso, é necessário regulamentar o presente tema justamente para prever que o acesso seja efetivamente facilitado, e o direito humano e fundamental à liberdade religiosa seja garantido nas situações concretas, especialmente em um momento tão dramático para o ser humano como é o caso da enfermidade ou mesmo a perspectiva de enfrentar a morte. Ademais, oferecer um indispensável alívio espiritual aos pacientes que sofrem nos estabelecimentos de saúde do nosso Município e que desejam receber o conforto espiritual de sua religião, é de suma importância.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

> *"Art. 52 Compete*
>
> *I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

(...)

Acerca do Projeto de Lei nº 221/2022, este, tem por seu objetivo prestar assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde pública e privada do Município de Araucária.

A Constituição Federal, em seu art. 5°, VI, **dispõe que a liberdade de crença é inviolável**:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

……..

……..

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

……..

……..

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei".

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 221/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei com a emenda ora apresentada**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões,11 de outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PARECER Nº 74/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n°221/2022** de autoria do vereador Eduardo Castilhos, que *"Dispõe sobre a prestação de assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde pública e privada do Município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 221/2022 de autoria do vereador Eduardo Castilhos, que dispõe sobre a prestação de assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde pública e privada do Município de Araucária.

O Vereador ressalta *"Por isso, é necessário regulamentar o presente tema justamente para prever que o acesso seja efetivamente facilitado, e o direito humano e fundamental à liberdade religiosa seja garantido nas situações concretas, especialmente em um momento tão dramático para o ser humano como é o caso da enfermidade ou mesmo a perspectiva de enfrentar a morte."*

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***III*** *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***"Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

A Constituição Federal em seu art. 5º, inciso VII assegura que a assistência religiosa é um direito constitucionalmente garantido:

> ***Art. 5º.*** *Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, VEREADOR** em 20/10/2022 as 11:27:50.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137763&c=GIX441.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Ademais, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há impedimento à sua apresentação pelo Vereador

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n°, 221/2022 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 20 de Outubro de 2022.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES
(Assinado eletronicamente)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 62/2022

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 221 de 2022, de iniciativa do Vereador Pastor Eduardo Rodrigo de Castilhos, "Dispõe sobre a prestação de assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde pública e privada do Município de Araucária."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 221 de 2022, de iniciativa do Vereador Pastor Eduardo Rodrigo de Castilhos, "*Dispõe sobre a prestação de assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde pública e privada do Município de Araucária*."

Justifica o vereador que o objetivo do projeto é: "*Garantir a assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município de Araucária, por meio de ministro de culto ou outra pessoa idônea que tenha sido indicada para tal propósito por organização ou entidade religiosa*."

Justifica ainda que: *"oferecer um indispensável alívio espiritual aos pacientes que sofrem nos estabelecimentos de saúde do nosso Município e que desejam receber o conforto espiritual de sua religião, é de suma importância."*

É o breve relatório.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 27/10/2022 as 10:17:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138647&c=E562RF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 27/10/2022 as 10:17:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138647&c=E562RF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou favorável prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 221 de 2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 27 de outubro de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 27/10/2022 as 10:17:13.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138647&c=E562RF.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS**, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 221/2022

Dispõe sobre a prestação de assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde pública e privada do Município de Araucária.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a prestação de assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde pública e privada do Município de Araucária.
Parágrafo único. A prestação de assistência espiritual e religiosa em estabelecimentos de saúde pública ou privada, será prestada na forma do artigo 5º, inciso VII da Constituição Federal.

Art. 2º A assistência espiritual e religiosa em estabelecimentos de saúde pública ou privada, será prestada em respeito à liberdade de consciência, de religião e de culto.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por assistente espiritual ou religioso, o ministro de culto ou outra pessoa idônea que tenham sido indicados por uma organização ou entidade religiosa para prestar tal assistência.

Art. 4º A assistência espiritual e religiosa será prestada por solicitação do paciente ou, quando este não a possa solicitar e se presuma ser essa a sua vontade, de seus familiares, ou ainda, na falta destes, de outros cuja proximidade ao paciente seja significativa.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/09/2022 as 14:25:23.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132147&c=07NI5B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Art. 5º A assistência espiritual e religiosa poderá ser prestada a qualquer hora, de acordo com a vontade do paciente e sem prejuízo do repouso dos demais pacientes e da prestação dos cuidados de saúde.
Parágrafo único. O indeferimento ao acesso do assistente espiritual ou religioso deve ser precedido de decisão fundamentada por escrito do médico do paciente, devidamente assinada e timbrada pela unidade hospitalar de saúde pública e privada.

Art. 6º Os assistentes espirituais ou religiosos deverão portar o credenciamento realizado pela organização ou entidade religiosa, acompanhado de documento de identificação com foto, identificando-se sempre que solicitado por funcionário ou paciente.

Art. 7º Os assistentes espirituais ou religiosos devem, no âmbito da sua atividade, respeitar a liberdade de consciência, de religião e de culto dos demais pacientes, dos profissionais de saúde, dos funcionários e voluntários dos estabelecimentos de saúde.

Art. 8º Os assistentes espirituais ou religiosos têm direito ao uso de hábito religioso ou de outras vestes com sinais espirituais ou religiosos identificativos.

Art. 9º Os estabelecimentos de saúde públicos e privados devem disponibilizar ao público e aos seus funcionários, em local visível e de fácil acesso, uma cópia da presente Lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de setembro de 2022.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/09/2022 as 14:25:23.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132147&c=07NI5B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir a assistência espiritual e religiosa aos pacientes internados em estabelecimentos de saúde públicos e privados do Município de Araucária, por meio de ministro de culto ou outra pessoa idônea que tenha sido indicada para tal propósito por organização ou entidade religiosa, conforme definido no art. 3°.

Como é sabido, a assistência religiosa é direito constitucionalmente garantido, sendo um dos pilares fundamentais de nosso Estado Democrático de Direito:

> *Art. 5º […]*
>
> *VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva.*

Ocorre que, por vezes, ministros de culto religioso, são impedidos de prestar assistência religiosa a pacientes que desejam recebê-las, seja por meio da recepção de sacramentos, por bênçãos, orações ou direções espirituais.

Por isso, é necessário regulamentar o presente tema justamente para prever que o acesso seja efetivamente facilitado, e o direito humano e fundamental à liberdade religiosa seja garantido nas situações concretas, especialmente em um momento tão dramático para o ser humano como é o caso da enfermidade ou mesmo a perspectiva de enfrentar a morte.

Ademais, oferecer um indispensável alívio espiritual aos pacientes que sofrem nos estabelecimentos de saúde do nosso Município e que desejam receber o conforto espiritual de sua religião, é de suma importância.

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/09/2022 as 14:25:23.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132147&c=07NI5B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 1º de setembro de 2022.

(*assinado digitalmente*)
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 01/09/2022 as 14:25:23.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=132147&c=07NI5B.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1599/2022
Projeto de Lei Nº 227/2022
Assunto: Dispõe sobre o Dia Municipal de conscientização do Sepse (Septicemia), e dá outras providências.
Iniciativa: Irineu Cantador.

PARECER CJR Nº 303/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 227/2022, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que institui no calendário oficial do município de Araucária, a semana municipal de conscientização, que dispõe sobre o Dia Municipal de conscientização do Sepse (Septicemia).

Em sua justificativa, o Vereador Irineu Cantador argumenta que:

> A sepse, definida como a presença de disfunção orgânica ameaçadora a vida em decorrência da resposta do organismo a presença de infecção, tem origem a partir de causas diferentes: a sepse comunitária tem como causa as infecções comunitárias, como pneumonias e infecções do trato urinário; a sepse hospitalar é causada por uma infecção hospitalar, geralmente como complicação de procedimentos cirúrgicos, intubação, uso de cateteres venosos e ventilação mecânica. "A sepse comunitária atinge em maior número os extremos de idade, crianças jovens e idosos, e a principal causa é a má evolução de uma pneumonia A mortalidade dos pacientes com sepse é elevada e a detecção precoce com tratamento adequado pode reduzir o número de mortes desnecessárias. Nesse sentido, o dia Municipal da sepse consistirá em ações de campanhas, anunciando os riscos da Sepse, tanto comunitária como hospitalar, como os meios de prevenção através de divulgação de políticas públicas como campanhas de vacinação, conscientização da população sobre os sinais de alerta em geral, bem como divulgar campanhas entre profissionais de saúde para detecção precoce e tratamento adequado da doença e cuidados que podem ajudar a prevenir infecções hospitalares que levam à sepse. Assim, o presente projeto visa divulgar a prevenção como bons hábitos de saúde que podem ajudar.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

“Art. 52 Compete

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

(...)

Acerca do Projeto de Lei nº 227/2022, este, tem por seu objetivo instituir no calendário oficial do Município de Araucária, o Dia Municipal de Conscientização do Sepse (Septicemia).

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 24/10/2022 as 16:51:31.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138080&c=V8BP64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Sobre o tema apresentado no Projeto de Lei em análise, sabemos que a A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art.94. prevê que a saúde é direito de todos:

> *Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

A Constituição Federal em seu art. 6° prevê a saúde como um dos direitos sociais:

> *Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.*

A mesma norma nos artigos 196 e 197, apregoa a saúde como direito, e que, suas ações são de relevância pública:

> *"Art. 196. **A saúde é direito de todos** e **dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *Art. 197. S**ão de relevância pública as ações e serviços de saúde,** cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.*

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 227/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 24/10/2022 as 16:51:31.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138080&c=V8BP64.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões,24 de Outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Comissão de Saúde e Meio Ambiente

PARECER Nº 63/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o **Projeto de Lei nº 227/2022** de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, que *"Dispõe sobre o Dia Municipal de conscientização do Sepse (Septicemia), e dá outras providências."*

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina o Projeto de Lei n° 227/2022 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, *"Dispõe sobre o Dia Municipal de conscientização do Sepse (Septicemia), e dá outras providências."*

Justifica o Vereador que o presente projeto visa divulgar a prevenção como bons hábitos de saúde que podem ajudar e nesse sentido, o dia Municipal da sepse consistirá em ações de campanhas, anunciando os riscos da Sepse, tanto comunitária como hospitalar, como os meios de prevenção através de divulgação de políticas públicas como campanhas de vacinação, conscientização da população sobre os sinais de alerta em geral, bem como divulgar campanhas entre profissionais de saúde para detecção precoce e tratamento adequado da doença e cuidados que podem ajudar a prevenir infecções hospitalares que levam à sepse.

O Vereador ressalta "A sepse, definida como a presença de disfunção orgânica ameaçadora a vida em decorrência da resposta do organismo a presença de infecção, tem origem a partir de causas diferentes: a sepse comunitária tem como causa as infecções comunitárias, como pneumonias e infecções do trato urinário; a sepse hospitalar é causada por uma infecção hospitalar, geralmente como complicação de procedimentos cirúrgicos, intubação, uso de cateteres venosos e ventilação mecânica. "A sepse comunitária atinge em maior número os extremos de idade, crianças jovens e idosos, e a principal causa é a má evolução de uma pneumonia".

Assinado por **Vilson Cordeiro, vereador** em 03/11/2022 as 09:27:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139444&c=MJ13B6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***Art. 52°*** *Compete*
> *(…)*
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do Vereador;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, vereador** em 03/11/2022 as 09:27:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139444&c=MJ13B6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato
Comissão de Saúde e Meio Ambiente

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 227/2022. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 03 de Novembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Vilson Cordeiro
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Vilson Cordeiro, vereador** em 03/11/2022 as 09:27:51.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139444&c=MJ13B6.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 227/2022

Dispõe sobre o Dia Municipal de conscientização do Sepse (Septicemia), e dá outras providências.

Art. 1º Fica Instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araucária, o "Dia Municipal de conscientização do Sepse (Septicemia)", a ser celebrado sempre no dia 06 do mês de Abril de cada ano.

Art. 2° "O Dia da Sepse", consistirá no desenvolvimento das seguintes atividades:
I – Promoção de ampla divulgação nos meios de comunicação, respeitado o disposto no Art. 37, § 1º, da Constituição Federal;
II – Celebração de parcerias com universidades, sindicatos e demais entidades da sociedade civil, para a organização de debates e palestras sobre a sepse, formas de diagnóstico, combate e prevenção;
III – Realização de outros procedimentos úteis para a consecução dos objetivos deste projeto

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Está Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:05:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134455&c=6C51JV.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

A sepse, definida como a presença de disfunção orgânica ameaçadora a vida em decorrência da resposta do organismo a presença de infecção, tem origem a partir de causas diferentes: a sepse comunitária tem como causa as infecções comunitárias, como pneumonias e infecções do trato urinário; a sepse hospitalar é causada por uma infecção hospitalar, geralmente como complicação de procedimentos cirúrgicos, intubação, uso de cateteres venosos e ventilação mecânica. "A sepse comunitária atinge em maior número os extremos de idade, crianças jovens e idosos, e a principal causa é a má evolução de uma pneumonia

A mortalidade dos pacientes com sepse é elevada e a detecção precoce com tratamento adequado pode reduzir o número de mortes desnecessárias. Nesse sentido, o dia Municipal da sepse consistirá em ações de campanhas, anunciando os riscos da Sepse, tanto comunitária como hospitalar, como os meios de prevenção através de divulgação de políticas públicas como campanhas de vacinação, conscientização da população sobre os sinais de alerta em geral, bem como divulgar campanhas entre profissionais de saúde para detecção precoce e tratamento adequado da doença e cuidados que podem ajudar a prevenir infecções hospitalares que levam à sepse.

Assim, o presente projeto visa divulgar a prevenção como bons hábitos de saúde que podem ajudar.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de setembro de 2022

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 22/09/2022 as 11:05:09.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134455&c=6C51JV.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1602/2022
Projeto de Lei Nº 230/2022
Assunto: Institui a Semana Municipal de Incentivo ao Esporte Paraolímpico.
Iniciativa: Fabio Pavoni

PARECER CJR Nº 294/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 230/2022, de iniciativa do Vereador Fabio Pavoni que institui a Semana Municipal de Incentivo ao Esporte Paraolímpico.

Em sua justificativa, o Vereador Fabio Pavoni argumenta que:

> Ter uma semana dedicada a questões relacionadas a pessoas com deficiência é de suma importância, pois trará maior visibilidade as causas da Pessoa com Deficiência de forma unificada com os diversos setores do município promovendo maior autonomia e protagonismo. São inúmeras as pessoas com dificiência que já realizam a prática de múltiplos esportes, todavia, muito ainda é preciso para conscientizar a sociedade das modalidades, bem como, difundir a importância destas. Ademais, através desta semana de conscientização poderão ser feitas parceiras e ações que visem o efetivo incentivo do Poder Público em propiciar condições cada vez mais sólidas de acesso e participação dos deficientes ao esporte. A semana comtemplaria a data de 21 e 22 setembro uma vez que dentre essas datas celebra-se o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico, ou seja, alusão aqueles que se destacam pela determinação e, sobretudo, pela superação

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 25/10/2022 as 15:34:44.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138393&c=WE4S30.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"*

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

> *"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> *(…)*
>
> *XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."*
>
> *(...)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Acerca do Projeto de Lei nº 230/2022, este, tem por seu objetivo instituir a Semana Municipal de Incentivo ao Esporte Paraolímpico.

Sobre o tema apresentado no Projeto de Lei em análise, sabemos que a Lei Orgânica do Município no art. 113, inciso VII, dispõe sobre o dever de assegurar equipamentos adequados para a prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência:

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Art. 113 É dever do Município fomentar as atividades desportivas em todas as suas manifestações, como direito de cada um, assegurando:

……..

……....

VII - Equipamentos e instalações adequados à prática de atividades físicas e desportivas pelos portadores de deficiência

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 230/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei**

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões,24 de Outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 56/2022 – CCSP

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública sobre o **Projeto de Lei n° 230/2022**, de iniciativa do Vereador Fabio Pavoni, que "institui a semana municipal de incentivo ao esporte paraolímpico*".*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 230/2022, que institui a semana municipal de incentivo ao esporte paraolímpico.

Justifica, o nobre edil que *"ter uma semana dedicada a questões relacionadas a pessoas com deficiência é de suma importância, pois trará maior visibilidade as causas da pessoa com deficiência de forma unificada com os diversos setores do município promovendo maior autonomia e protagonismo. São inúmeras as pessoas com deficiência que já realizam a prática de múltiplos esportes, todavia, muito ainda é preciso para conscientizar a sociedade das modalidades, bem como, difundir a importância destas."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

Inicialmente, cumpre salientar que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública*,* matérias que dizem respeito à violação dos direitos humanos e matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à Cidadania e Segurança Pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária*:*

> "**Art. 52**. Compete:
>
> **V –** à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública."

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/11/2022 as 16:04:48.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139877&c=6WE43S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Importante destacar que o art. 30 da Constituição Federal, estabelece as competências conferidas ao ente municipal, especialmente no que diz respeito a legislar sobre assunto de interesse local:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em tempo, verifica-se que a legislação municipal discorre sobre o poder e a competência de autoria dos Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

O presente projeto justifica-se pelo fato de que é necessário criar mecanismos de inclusão social para as pessoas com deficiência e a criação dessa semana visa conscientizar a sociedade sobre a prática de esportes e incentivar o acesso das pessoas com deficiência no universo dos esportes.

Por fim, verifica-se que o projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos relacionados a cidadania e segurança e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 230/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/11/2022 as 16:04:48.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139877&c=6WE43S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Câmara Municipal de Araucária, 07 de novembro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 07/11/2022 as 16:04:48.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139877&c=6WE43S.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI 230/2022

Institui a Semana Municipal de Incentivo ao Esporte Paraolímpico.

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Incentivo ao Esporte Paraolímpico, a ocorrer anualmente na penúltima semana de setembro, semana correspondente aos dias 21 e 22 de setembro, quando se comemora o dia Nacional da Luta das Pessoas com Deficiência e o dia Nacional do Atleta Paraolímpico, respectivamente.

Art. 2º A Semana Municipal de Incentivo ao Esporte Paraolímpico tem como objetivos:

I - Estimular prática de esporte por pessoas portadoras de necessidades especiais;

II - Sensibilizar e integrar a sociedade em seus diversos segmentos para debates relativos ao assunto;

III - Promover ações públicas conjuntas entre órgãos da Administração Pública Municipal, entidades voltadas ao deficiente e comunidade em geral;

IV - Realizar atividades de divulgação e a valorização da prática do esporte por pessoas portadoras de necessidades especiais;

V - Incentivar o acesso e disponibilização ao esporte adaptado desde a infância, incluindo nas agendas escolares.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araucária, 27 de setembro de 2022

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/09/2022 as 14:05:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134503&c=RJ095F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Justificativa

Ter uma semana dedicada a questões relacionadas a pessoas com deficiência é de suma importância, pois trará maior visibilidade as causas da Pessoa com Deficiência de forma unificada com os diversos setores do município promovendo maior autonomia e protagonismo.

São inúmeras as pessoas com dificiência que já realizam a prática de múltiplos esportes, todavia, muito ainda é preciso para conscientizar a sociedade das modalidades, bem como, difundir a importância destas.

Ademais, através desta semana de conscientização poderão ser feitas parceiras e ações que visem o efetivo incentivo do Poder Público em propiciar condições cada vez mais sólidas de acesso e participação dos deficientes ao esporte.

A semana comtemplaria a data de 21 e 22 setembro uma vez que dentre essas datas celebra-se o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico, ou seja, alusão aqueles que se destacam pela determinação e, sobretudo, pela superação.

Assim sendo, por entendermos a pertinência deste tema para promoção da acessibilidade, inclusão e qualidade de vida, é que encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa.

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 22/09/2022 as 14:05:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=134503&c=RJ095F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 299/2022 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 235/2022**, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem, que *Dispõe sobre a implantação do programa 'médico amigo da escola' nos centros educacionais do município de Araucária."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 235/2022, que dispõe sobre a implantação do programa 'médico amigo da escola' nos centros educacionais do município de Araucária.

Justifica, o Exmo Vereador que *"o programa médico nos centros educacionais municipal, prevê que os centros educacionais recebam a visita de um médico voluntário, sem qualquer ônus ao município, para avaliação ponderal (peso e altura), nutricional e verificação na caderneta de vacinas e auxílio a outras doenças. Em caso de baixa adesão de médicos voluntários o município poderá integrar ao programa, profissionais já pertencentes ao quadro de servidores da prefeitura municipal.*

Com essa iniciativa do projeto, o profissional de saúde, em atendimentos que deverão ocorrer no início e ao final do ano letivo, com cronograma já estabelecido pelas secretarias, devendo passar à direção dos centros educacionais das datas que ocorrerão as visitas e esta fica com a incumbência de informar aos alunos."

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/10/2022 as 09:50:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136752&c=6BX59F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

O projeto em tela propõe a saúde como um direito de todos, mediante políticas que visem a redução de riscos de doenças, conforme art. 94 da Lei Orgânica:

> "**Art. 94.** A saúde é direito de todos e dever do estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 235/2022. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/10/2022 as 09:50:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136752&c=6BX59F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de outubro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Ben Hur Custodio De Oliveira, Vereador** em 14/10/2022 as 09:50:30.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136752&c=6BX59F.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 133/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o **Projeto de Lei n° 235 de 2022**, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem que "Dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária."

Relator: **Pedro Ferreira de Lima**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento, sobre o Projeto de Lei n° 133 de 2022, do Vereador Aparecido da Reciclagem que dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária.

Justifica, o Senhor Vereador que - "O presente Projeto de Lei visa implementar o Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais no Município de Araucária que funcionará como sistema complementar de prevenção a doenças infantis, através de uma parceria entre a Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde Municipal".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianal, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> **"Art. 52** Compete
>
> **II –** à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:
>
> **a)** matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/10/2022 as 09:46:20.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137868&c=Q7E5F8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

> **b)** os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;"

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, e nos ensina, conforme a seguir:

> **"Art. 10** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> **II –** orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares;"

Ainda temos que segundo o artigo 40, §1º, "a", da Lei Orgânica do município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do Vereador, conforme artigo abaixo:

> **"Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Portanto, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento examinar, o projeto de lei prevê em seu art. 6º, que " As despesas decorrentes para o cumprimento desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário." Deste modo, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 235/2022.

III – VOTO

Diante das razões apresentadas acima, não foi encontrado impedimentos que limitem sua tramitação, Desta forma, no que cabe a Comissão de Finanças e Orçamento analisar **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

É o parecer.

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/10/2022 as 09:46:20.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137868&c=Q7E5F8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Sala das Comissões, 21 de outubro 2022.

(assinado eletronicamente)
Pedro Ferreira de Lima
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Pedro Ferreira De Lima, VEREADOR** em 21/10/2022 as 09:46:20.

Documento de 4 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=137868&c=Q7E5F8.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 75/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o Projeto de Lei Ordinária n° 235/2022, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem que dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária.

Relator: ***Sebastião Valter Fernandes – Cidadania***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 235/2022, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem, que dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária.

O Ilustre Vereador justifica sua proposição afirmando que o "*O presente Projeto de Lei visa implementar o Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais no Município de Araucária que funcionará como sistema complementar de prevenção a doenças infantis, através de uma parceria entre a Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde Municipal.*"

Completa ainda que "*Com essa iniciativa do projeto, o profissional de saúde, em atendimentos que deverão ocorrer no início e ao final do ano letivo, com cronograma já estabelecido pelas Secretarias, devendo passar à Direção dos Centros Educacionais as datas que ocorrerão as visitas e esta fica com a incumbência de informar aos alunos*".

É o relatório.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 08:17:08.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138617&c=372MHV.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diz a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e Cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> *"Art. 52° Compete*
>
> *(…)*
>
> *IV* - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

> *"Art. 30. Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "b" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria do prefeito, conforme consta abaixo,

> *"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 08:17:08.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138617&c=372MHV.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária 235/2022.

III – VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, **FAVORÁVEL** ao trâmite do Projeto de Lei nº 235/2022. Desta forma solicito apoio dos demais vereadores que compõe essa comissão para votarem favoravelmente a este parecer.

Sala das Comissões, 27 de outubro de 2022.

Assinado Digitalmente

Sebastião Valter Fernandes

Vereador

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 27/10/2022 as 08:17:08.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=138617&c=372MHV.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER N° 64/2022

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 235 de 2022, de iniciativa d o Vereador Aparecido da Reciclagem,"Dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária."

Relator: **Irineu Cantador – PSD**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o Projeto de Lei n° 235 de 2022, de iniciativa do Vereador Aparecido da Reciclagem, "Dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária."

Justifica o presente relator que *"O Programa Médico nos Centros Educacionais Municipal, prevê que os centro Educacionais recebam a visita de um médico voluntário, sem qualquer ônus ao Município, para avaliação ponderal (peso e altura), nutricional e verificação na caderneta de vacinas e auxílio a outras doenças. Em caso de baixa adesão de médicos voluntários o Município poderá integrar ao programa, profissionais já pertencente ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal. "*

Ademais este programa será preventivo, podendo evitar o possível desenvolvimento de diversas doenças infantis. Poderá contar ainda, com orientações as monitoras e professoras que poderão ser repassadas aos pais, a título de informação educativa."

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 07/11/2022 as 16:30:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139784&c=N7XL59.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

Justifica ainda que *"Fica instituído o Selo "Médico Amigo da Escola", como forma do Município agradecer aos serviços prestados de forma voluntária aos profissionais participantes do programa."*

É o breve relatório.

II – ANÁLISE

Não há impedimentos que limitem sua tramitação.

Como se sabe, compete a CSMA (Comissão de Saúde e Meio Ambiente), analisar matéria referente à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, Art. 52 em seu inciso VI, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

VI - à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 07/11/2022 as 16:30:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139784&c=N7XL59.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

III – VOTO

Sendo assim, no que cabe a Comissão de Saúde e Meio Ambiente examinar, sou **FAVORÁVEL** prosseguimento normal do Projeto de Lei n.º 235 de 2022.

É o parecer.

Gabinete do Vereador, 7 de novembro de 2022.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR RELATOR - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 07/11/2022 as 16:30:07.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139784&c=N7XL59.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº235/2022

Dispõe sobre a implantação do Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais do Município de Araucária.

Art. 1° Fica instituído no Município de Araucária o “Programa Médico Amigo da Escola”.

Art. 2º Essa lei tem como objetivo o prévio diagnóstico de doenças em crianças bem como a sua prevenção.

Art. 3º O programa será prestado por médicos voluntários, sem qualquer ônus ao Município, que prestarão atendimento de avaliação ponderal (peso e altura), nutricional, monitoramento de vacinas e, ainda, poderão dar orientações preventivas de diversas doenças aos monitores e professores, que poderão repassá-las aos pais dos alunos.

Parágrafo Único: Em caso de baixa adesão de médicos voluntários, o Município poderá integrar ao programa de profissionais já pertencentes ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 4º A Secretaria de Educação e a Secretaria de Saúde do Município poderão atuar em conjunto, realizando um cronograma dos Centros Educacionais que serão atendidos, bem como o cadastramento dos médicos voluntários que farão o atendimento aos alunos matriculados na rede municipal de ensino.

Art. 5º Os atendimentos deverão ocorrer no início e ao final do ano letivo, em calendário predeterminado entre as Secretarias, devendo ser comunicado com antecedência à direção dos Centros Educacionais a serem visitados, a qual deverá dar ciência aos alunos através de cartaz informativo.

Art. 6º As despesas decorrentes para o cumprimento desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Vereador, 17 de agosto de 2022.

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/10/2022 as 09:23:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135381&c=9J96ZH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR: APARECIDO DA RECICLAGEM

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa implementar o Programa "Médico Amigo da Escola" nos Centros Educacionais no Município de Araucária que funcionará como sistema complementar de prevenção a doenças infantis, através de uma parceria entre a Secretaria de Educação e Secretaria de Saúde Municipal.

O Programa Médico nos Centros Educacionais Municipal, prevê que os centro Educacionais recebam a visita de um médico voluntário, sem qualquer ônus ao Munícipio, para avaliação ponderal (peso e altura), nutricional e verificação na caderneta de vacinas e auxílio a outras doenças. Em caso de baixa adesão de médicos voluntários o Munícipio poderá integrar ao programa, profissionais já pertencente ao quadro de servidores da Prefeitura Municipal.

Com essa iniciativa do projeto, o profissional de saúde, em atendimentos que deverão ocorrer no início e ao final do ano letivo, com cronograma já estabelecido pelas Secretarias, devendo passar à Direção dos Centros Educacionais as datas que ocorrerão as visitas e esta fica com a incumbência de informar aos alunos.

Este programa será preventivo, podendo evitar o possível desenvolvimento de diversas doenças infantis. Poderá contar ainda, com orientações as monitoras e professoras que poderão ser repassadas aos pais, a título de informação educativa.

Ademais, fica instituído o Selo "Médico Amigo da Escola", como forma do Município agradecer aos serviços prestados de forma voluntária aos profissionais participantes do programa.

Diante do exposto, pela relevância ao cuidado com as nossas crianças, nesse sentido, e, por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, esta signatária roga o apoio dos seus pares para sua aprovação.

Gabinete do Vereador, 17 de agosto de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Aparecido da Reciclagem
Vereador

Rua Irmã Elizabeth Werka,55 – Jardim Petrópolis – CEP 83704-580 – Araucária-PR- Fone/Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/10/2022 as 09:23:54.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=135381&c=9J96ZH.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Processo Legislativo Nº 1665/2022
Projeto de Lei Nº 240/2022
Assunto: Concede o título de Cidadã Honorária do Município de Araucária a Senhora Maria das Graças dos Santos, conforme especifica.
Iniciativa: Sebastião Valter Fernandes

PARECER CJR Nº 312/2022

I – RELATÓRIO

A comissão de Justiça e Redação examina o projeto de lei n° 240/2022, de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, onde Concede o título de Cidadã Honorária do Município de Araucária a Senhora Maria das Graças dos Santos, conforme especifica

Em sua justificativa, o Vereador Sebastião Valter Fernandes argumenta que:

> Maria das Graças dos Santos, mais conhecida como “Graça”, nasceu em 20/08/1952 na cidade de Castro no Paraná. Filha de Miguel e Escolastica, sua família era muito humilde e com muitas dificuldades. Seu pai a colocou num convento/escola aos 10 anos de idade em Piraí do Sul. Com 13 anos saiu do convento e foi trabalhar num armazém. Depois disso, em Castro começou a trabalhar no Hospital Bom Jesus, com 15 anos. Logo veio pra Curitiba trabalhar na escola de enfermagem Madre Leoni Puk, começando a trabalhar no hospital. Aos 17 anos começou a trabalhar no hospital Vitor do Amaral em Curitiba. Com 19 anos começou a trabalhar no Pronto Atendimento Capão Raso, trabalhando no centro cirúrgico e ajudando nas pequenas cirurgias. Aos 22 anos de idade iniciou trabalhos no hospital Santa Brigida. Aos 24 anos trabalhava numa clínica de emagrecimento, logo após foi trabalhar no arquivo do Estado numa empresa terceirizada; Nesta época conheceu o pai de suas duas filhas, as quais tem muito orgulho. Em 1975 passou em Concurso Publico para a Prefeitura de Curitiba na função de Auxiliar de Enfermagem. Trabalhou na Unidade Básica de Saúde do CIC, na Unidade Básica de Saúde do Uberaba, no Laboratório Municipal e depois foi para a Vigilância Sanitária, onde aposentou em 1997. Mesmo aposentada não parou de estudar. Neste período fez o curso de técnico em enfermagem, e em 2002 com 50 anos de idade passou em concurso Publico na Prefeitura Municipal de Araucária, para atuar na função de técnica em Enfermagem. Começou no centro de especialidade médico e odontológica, depois foi trabalhar na Clínica da Mulher, após, no ambulatório de Feridas por mais de 10 anos, inclusive fazendo curativos em residências dos pacientes, com recursos próprios sempre atuando em prol do próximo. Atualmente, possui 70 anos de idade e desenvolve seus serviços profissionais com muita dedicação na UPA - Unidade de Pronto Atendimento de Araucária. Já deu entrada para a sua aposentadoria, porém não pretende parar com seus trabalhos assistências, tanto é que está cursando Psicologia visando auxiliar os pacientes nesta área.

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Constituição e Justiça analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/11/2022 as 09:01:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139434&c=X9M3E3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52 Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Em consideração o Art. 40, § 1°, “a” da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária prevê no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber.

Com base no art. 11, XIII da Lei Orgânica do Município, compete à Câmara Municipal:

Art. 11 Compete privativamente à Câmara Municipal:

XIII - conceder honrarias a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município.

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/11/2022 as 09:01:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139434&c=X9M3E3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO - CJR

Nesse mesmo sentido a Lei Municipal nº 1097, de 13 de novembro de 1997, dispõe:

> *Art. 1º Cria-se Títulos Honoríficos de iniciativa privativa do Legislativo*
>
> *Art. 2° Será concedido o Título de Cidadão Honorário do Município de Araucária à pessoa que, não sendo natural deste Município, destaca-se por ter prestado relevantes serviços à comunidade araucariense.*

Dessa forma, ao analisar a proposta do Projeto de Lei nº 240/2022 no que cabe a essa Comissão analisar, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, **não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto de Lei ora apresentado.**

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, considerando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de Justiça e Redação analisar, **sou favorável ao trâmite normal do Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 31 outubro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Ver. Aparecido da Reciclagem
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado por **Aparecido Ramos Estevao, VEREADOR** em 03/11/2022 as 09:01:18.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139434&c=X9M3E3.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

PROJETO DE LEI Nº 240/2022

Concede o título de Cidadã Honorária do Município de Araucária a Senhora Maria das Graças dos Santos, conforme especifica.

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadã Honorária do Município de Araucária a Senhora Maria das Graças dos Santos, em reconhecimento pelos relevantes serviços prestados a comunidade araucariense.

Art. 2º O título ora outorgado será entregue em Sessão Solene desta Casa de Leis em data especialmente designada para tal pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Araucária.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2022 as 08:59:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136741&c=N0B4C5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

JUSTIFICATIVA

Maria das Graças dos Santos, mais conhecida como “Graça”, nasceu em 20/08/1952 na cidade de Castro no Paraná. Filha de Miguel e Escolastica, sua família era muito humilde e com muitas dificuldades. Seu pai a colocou num convento/escola aos 10 anos de idade em Piraí do Sul.

Com 13 anos saiu do convento e foi trabalhar num armazém. Depois disso, em Castro começou a trabalhar no Hospital Bom Jesus, com 15 anos. Logo veio pra Curitiba trabalhar na escola de enfermagem Madre Leoni Puk, começando a trabalhar no hospital.

Aos 17 anos começou a trabalhar no hospital Vitor do Amaral em Curitiba. Com 19 anos começou a trabalhar no Pronto Atendimento Capão Raso, trabalhando no centro cirúrgico e ajudando nas pequenas cirurgias.

Aos 22 anos de idade iniciou trabalhos no hospital Santa Brigida. Aos 24 anos trabalhava numa clínica de emagrecimento, logo após foi trabalhar no arquivo do Estado numa empresa terceirizada;

Nesta época conheceu o pai de suas duas filhas, as quais tem muito orgulho.

Em 1975 passou em Concurso Publico para a Prefeitura de Curitiba na função de Auxiliar de Enfermagem. Trabalhou na Unidade Básica de Saúde do CIC, na Unidade Básica de Saúde do Uberaba, no Laboratório Municipal e depois foi para a Vigilância Sanitária, onde aposentou em 1997.

Mesmo aposentada não parou de estudar. Neste período fez o curso de técnico em enfermagem, e em 2002 com 50 anos de idade passou em concurso Publico na Prefeitura Municipal de Araucária, para atuar na função de técnica em Enfermagem. Começou no centro de especialidade médico e odontológica, depois foi trabalhar na Clínica da Mulher, após, no ambulatório de Feridas por mais de 10 anos, inclusive fazendo curativos em residências dos pacientes, com recursos próprios sempre atuando em prol do próximo.

Atualmente, possui 70 anos de idade e desenvolve seus serviços profissionais com muita dedicação na UPA - Unidade de Pronto Atendimento de Araucária.

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2022 as 08:59:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136741&c=N0B4C5.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

Já deu entrada para a sua aposentadoria, porém não pretende parar com seus trabalhos assistências, tanto é que está cursando Psicologia visando auxiliar os pacientes nesta área.

Ante o exposto, pede o recebimento da presente proposição que, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetida ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Desta forma, solicito ao D. plenário apoio para que obtenhamos a aprovação deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Araucária, 14 de Outubro de 2022.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 14/10/2022 as 08:59:03.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=136741&c=N0B4C5.

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1331/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que promova uma Cobertura na Praça São Vicente. Em frente a Rua Ver. Abílio Fruet, 560, bairro: Centro.

JUSTIFICATIVA

Conforme se observa na imagem abaixo, é possível perceber o local desejado. O referido local, tem um bom espaço de laser, porém, se tivesse a cobertura, a população ficaria mais satisfeita. Se refrescariam, quando tiver muito calor e se protegeriam da chuva, quando tiver chovendo. Ademais, é direito do cidadão usufruir de infraestrutura adequada para que direitos básicos como, mobilidade, bem-estar e segurança sejam garantidos aos munícipes.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de novembro de 2022.

ASSINADO DIGITALMENTE
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Vereador

Assinado por **Eduardo Rodrigo De Castilhos, vereador** em 03/11/2022 as 10:00:02.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139437&c=PTM402.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1334/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à secretaria municipal competente, que promova avaliação de corte ou poda da árvore localizada na Rua Camélias esquina com Rua Lótus– Santa Clara. (foto em anexo)

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido dos moradores visando a segurança dos pedestres e motoristas, pois a árvore esta atrapalhando a visibilidade da via.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 03 de novembro de 2022.

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 04/11/2022 as 09:19:01.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139669&c=M8F25O.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº1335/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, que promova a instalação de Tachões de Sinalização no cruzamento das Ruas João Ziomek esquina com Rua Augusto Ribeiro dos Santos- Costeira

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição a pedido dos moradores visando a segurança dos pedestres e motoristas neste cruzamento. Infelizmente alguns motoristas que trafegam pela Rua João Ziomek não respeitam a sinalização horizontal da via, podendo causar acidentes para que vem da Rua Augusto Ribeiro dos Santos, que tem a preferência de passagem.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 03 de novembro de 2022.

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 04/11/2022 as 09:18:40.

Documento de 3 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139670&c=K2PN29.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1376/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **conserto do bueiro na Rua Helena Piekarski Pinto esquina com a Rua Pref. Aleixo Grebos– Fazenda Velha – Araucária.**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade e ser de extrema necessidade para evitar acidentes com pedestres e motoristas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de novembro de 2022.

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 04/11/2022 as 09:18:21.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139671&c=A9W42P.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1378/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para determinar à Secretaria Municipal competente, que seja realizada a revitalização na cancha de areia localizada atrás do posto de saúde do Fazendinha. (foto em anexo).

JUSTIFICATIVA

A indicação se faz necessária para a melhoria do espaço, visando o bem-estar, segurança e conforto da comunidade, que utilizam o local para prática de esportes.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de novembro de 2022.

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 04/11/2022 as 09:17:44.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139674&c=62KF5L.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1379/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para determinar à Secretaria Municipal competente, que seja realizada a pavimentação (CBUQ) no pátio em frente ao Posto de Saúde Fazendinha. Foto em anexo

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, a pedido dos usuários, que relatam que nos dias de chuva, há um acumulo de água em frente ao portão, visto que o terreno é irregular, dificultando assim o acesso dos usuários e funcionários no local.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de novembro de 2022.

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 04/11/2022 as 09:58:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139680&c=9Z9KY9.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 1380/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, que determine à Secretaria Municipal competente, aquisição de automóveis e motocicletas para uso do Departamento de Trânsito de Araucária.

JUSTIFICATIVA

Este investimento, visa oferecer aos profissionais do Departamento de Trânsito, equipamentos novos que ajudem na manutenção e fiscalização do trânsito em nossa cidade, mantendo a ordem e a segurança, oferecendo mais agilidade durante as ações que refletem na melhoria dos serviços prestados à população.

Dessa forma, solicito ao distinto Plenário que vote favorável a esta indicação, encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 04 de novembro de 2022

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 04/11/2022 as 10:58:31.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139690&c=7P49JW.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1381/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **conserto do bueiro na Rua Artur Hasselmann em frente ao número 978 -Fazenda Velha – Araucária. (Foto em anexo)**

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local indicado, por se tratar de um apelo da comunidade e ser de extrema necessidade para evitar acidentes com pedestres e motoristas.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 03 de novembro de 2022.

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 07/11/2022 as 09:32:39.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139788&c=33DNO3.

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1389/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize o serviço de roçada na praça localizada entre as Ruas Celeste Zeni Cantador e Rua Helena Pietrzyk Kurleto- Fazenda Velha.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local por se tratar de um apelo dos usuários da praça, pois a área está tomada pela vegetação.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de novembro de 2022.

Fábio Pavoni
VEREADOR

Assinado por **Fabio Pavoni, Vereador** em 07/11/2022 as 09:32:24.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139789&c=GCZ817.

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.346/2022

Indica-se à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **QUE SEJA FEITA A REVITALIZAÇÃO OU A TROCA DOS BRINQUEDOS, ACADEMIA AO AR LIVRE NA PRAÇA NA RUA AUGUSTO BORKOWSKI EM FRENTE A IGREJA CATÓLICA NO GUAJUVIRA.**

JUSTIFICATIVA

Os munícipes procuraram este vereador solicitando a troca ou a revitalização da academia ao ar livre e o pedido de um playground na praça do Guajuvira para que todos possam ter momentos de lazer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 novembro de 2022

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 07/11/2022 as 10:36:11.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139791&c=LAD366.

O vereador **VAGNER JOSÉ CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº1.347/2022

Indica-se que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, **PROMOVA A RETIRADA DA LOMBADA NA RUA DJALMA PIZZATO FRUET N º194, MARADIAS TAYRÁ II.**

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que a lombada fica bem de frente a garagem do morador, atrapalhando a manobra de estacionamento do mesmo.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de novembro de 2022.

VAGNER JOSÉ CHEFER
VEREADOR

Assinado por **Vagner Jose Chefer, vereador** em 07/11/2022 as 10:35:53.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139802&c=DO5U03.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1369/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria de Assistência Social que organize a chegada dos frequentadores do CAPs da Avenida Brasil.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a chegada dos frequentadores do CAPs da Avenida Brasil, pois os mesmos têm feito consumo de álcool e drogas, afetando a segurança dos moradores da região. Além disso, é importante que seja feito a organização dos horários, fazendo com que os usuários do CAPs permaneçam dentro do pátio.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de Novembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 04/11/2022 as 11:37:10.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139699&c=8V69XE.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1370/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a colocação de areia no parquinho da rua Silvio Cantele.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a colocação de areia no parquinho da rua Silvio Cantele, visto que o local carece de manutenção, prejudicando as crianças que frequentam o local.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Novembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 07/11/2022 as 11:24:26.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139793&c=01L8WR.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1371/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a pavimentação asfáltica em frente a Escola Sperandio no Rio Abaixinho.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a pavimentação asfáltica em frente a Escola Sperandio no Rio Abaixinho, visto que o local precisa de manutenção asfáltica.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Novembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 07/11/2022 as 11:24:42.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139799&c=66YGV1.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1373/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado a instalação de bancos e a organização de um ambiente interno no CREAs da rua Avenida Brasil.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que seja realizado a instalação de bancos e a organização de um ambiente interno no CREAs da rua Avenida Brasil para que os usuários permaneçam dentro do local, visto que muitos ficam perturbando os moradores da região pois não há no local um espaço adequado para manter todos lá dentro.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Novembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 07/11/2022 as 11:25:18.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139819&c=8PH9O7.

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1374/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que a Praça dos Ciganos seja contemplada com decorações de Natal neste ano.

JUSTIFICATIVA

Venho por meio desta indicação, solicitar que a Praça dos Ciganos também seja contemplada com decorações de Natal neste ano, visto que a decoração em outras praças trará ainda mais o espírito natalino para o município.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de Novembro de 2022.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 07/11/2022 as 11:25:46.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139821&c=1M21IT.

O Vereador **Irineu Cantador**, no uso das suas atribuições legais conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1375/2022

EMENTA: **REQUER À MESA QUE SEJA ENCAMINHADO EXPEDIENTE AO SENHOR PREFEITO, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, PARA QUE DETERMINE À SECRETARIA MUNICIPAL COMPETENTE, PARA QUE SEJA REALIZADA A MANUTENÇÃO E OU SUBSTITUIÇÃO NAS LIXEIRAS JÁ EXISTENTES NO ENTORNO DO BOSQUE NO PARQUE CACHOEIRA.**

JUSTIFICATIVA

O pedido faz-se necessário tendo em vista que as lixeiras existentes no bosque algumas encontram-se sem o fundo, outras quebradas ou até mesmo em falta.

Com a demanda de lixos que frequentadores do bosque produzem, necessita-se que as lixeiras no local estejam em perfeito estado de conservação para que possamos ter um ambiente limpo e agradável.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Sem mais.

Araucária, 1 de novembro de 2022.

Att.

IRINEU CANTADOR

VEREADOR

Assinado por **Irineu Cantador, VEREADOR** em 04/11/2022 as 08:17:54.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139653&c=4E9M5X.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DO VEREADOR CELSO NICACIO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O vereador **CELSO NICACIO** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1382/2022

Requer à Mesa Executiva que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Prefeito ***HISSAM HUSSEIN DEHAINI*** *para que, por intermédio das Secretarias competentes,* ***promova a Roçada e limpeza nas calçadas da Rua Piquiri , entre as Ruas Ivaí e Rua Judith Brunato Cantador - Bairro Jardim Iguaçú – Araucária – Pr.***

JUSTIFICATIVA

Atendendo uma solicitação de moradores do Jardim Iguaçú, solicito que seja realizada a *roçada e limpeza das calçadas* pois os moradores do bairro vêm sofrendo com o mato alto, causando insegurança para população que faz o caminho, os mesmos precisam transitar pela rua, pois a calçada está sem condições de passagem, trazendo riscos a população.

Peço apoio dos nobres para aprovação e encaminhamento da presente proposição ao Excecutivo Municipal, a fim que faça-se essa melhoria a todos os moradores do Bairro Jardim Iguaçú Araucaria - PR..

Araucária, 04 de Novembro de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
VEREADOR

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Vereador** em 04/11/2022 as 10:52:04.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139687&c=5S2B2F.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1384/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção e/ou implantação de novas caixas de captação (bueiros) na rua Francisco Raksa Junior, esquina com a rua André Skraba, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que trata-se de uma área com grande fluxo de pessoas e veículos, tornando-se importante a troca ou implantação de uma nova caixa de captação, para que minimize as possibilidades de acidentes nesta localidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/11/2022 as 16:25:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139766&c=N3O6T5.





Câmara Municipal de Araucária, 04 de novembro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Rua: Irmã Elizabeth Werka, 55 – Jardim Petrópolis – CEP: 83704-580 – Araucária-PR – Fone Fax: (41) 3641-5200

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/11/2022 as 16:25:12.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139766&c=N3O6T5.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1385/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a manutenção da estrada de Pavers na Rua Benjamim Constant próximo as pontes metálicas no centro da cidade.





Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/11/2022 as 16:25:38.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139765&c=S1FK93.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que as Pontes Metálicas são um ponto turístico de Araucária, e de uma área com grande fluxo de pessoas e veículos, tornando-se importante a manutenção da via evitando a possibilidades de acidentes nesta localidade.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de novembro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/11/2022 as 16:25:38.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139765&c=S1FK93.

O vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1386/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a instalação de placas informando, o nome do Rio Iguaçu, a altura máxima e peso máximo permitido na para trafegar nas 2 Pontes Metálicas na Rua Benjamim Constant próximo as pontes metálicas no centro da cidade.



JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que as Pontes Metálicas são um ponto turístico de Araucária, e de uma área com grande fluxo de pessoas e veículos, tornando-se importante as informações solicitadas para que não ocorram acidentes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 04 de novembro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes

VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/11/2022 as 16:26:04.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139764&c=0FUQ54.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1387/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a limpeza e manutenção do bueiro na Rua Iladia Czelusniak Furmam, imediações do número 99, bairro Estação.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/11/2022 as 16:26:41.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139763&c=8HWA11.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que a comunidade que ali reside nos solicitou para que sejam tomadas providências para uma solução desse problema que tanto vem dificultando e trazendo transtornos para as pessoas que ali residem ou simplesmente estão de passagem.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 4 de Novembro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/11/2022 as 16:26:41.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139763&c=8HWA11.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 1388/2022

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a pavimentação asfáltica do final da rua Leopoldo Gawlak, bairro Capela Velha.



Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/11/2022 as 16:27:03.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139762&c=EZC394.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, haja vista que as famílias que ali residem nos solicitaram, por conta da necessidade para seu bairro, em especial nessa rua supracitada. Relataram que quando chove fica muito difícil entrar e sair de suas residências.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 4 de Novembro de 2022.

Sebastião Valter Fernandes
VEREADOR

Assinado por **Sebastiao Valter Fernandes, Vereador** em 04/11/2022 as 16:27:03.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139762&c=EZC394.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 103/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente, informações sobre as obras que estão sendo realizadas na rua Amarilis.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade local, solicita informações sobre as obras que estão sendo realizadas na rua Amarilis, bem como com o prazo de conclusão.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 3 de novembro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 03/11/2022 as 10:58:12.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139495&c=V478XI.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 105/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente as seguintes informações acerca da possível demora no atendimento da UPA no dia 26 de Outubro.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade municipal, a qual pede explicação acerca da demora nos atendimentos da UPA no dia 26 de Outubro, pois, conforme a população, o tempo de espera para o atendimento passa de 5 horas, provocando indignação nos pacientes.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 3 de novembro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 03/11/2022 as 10:58:58.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139496&c=3D24UT.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 106/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente para que o pinheiro Araucária que se encontra na rua Amapolas, próximo ao número 167, na Campina da Barra seja retirado ou podado.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade municipal, pede para que o pinheiro Araucária que se encontra na rua Amapolas, próximo ao número 167, na Campina da Barra seja retirado ou podado, visto que os sapés do pinheiro tem caído e entupido a calha dos moradores. Além disso, tem provocado medo nos moradores com o risco de queda da vegetação indicada.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 3 de novembro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 03/11/2022 as 10:59:29.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139499&c=X1YF19.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 107/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente para que seja realizado a construção de calçadas na rua Minas Gerais que foi pedida anteriormente na indicação 1027/2022.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade municipal, justifica seu pedido através do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Araucária, o qual fundamenta em seu Art. 123. que a Indicação é a proposição escrita através da qual o Vereador ou Líder Partidário ou Comissão sugerem à própria Câmara ou aos poderes públicos, medidas, iniciativas ou providências que venham trazer benefícios à comunidade ou que sejam do interesse ou conveniência pública. Além disso, o Vereador no exercício de sua função ao conhecer o O DECRETO Nº 36.559 de 2021 que Regulamenta a Lei Complementar nº 26/2020, que estabelece padrões de calçadas e critérios para a execução, em seu parágrafo 1º. Discorre que EM CASOS DE INTERESSE PÚBLICO, para a melhoria da circulação de pedestres e garantia da acessibilidade à pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida, as calçadas poderão ser executadas ou substituídas pelo Município. Sendo assim, o Vereador pede para que seja realizado a construção de calçadas na rua Minas Gerais, pois, assim como **visto, lido,**

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 03/11/2022 as 10:59:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139501&c=RQJ357.

justificado e fundamentado anteriormente, o calçamento passa a ser de interesse público assim que é indicado/votado pelo Vereador, Líder Partidário ou Comissão, deixando, dessa forma, de ser RESPONSABILIDADE DOS PROPRIETÁRIOS.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 3 de novembro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 03/11/2022 as 10:59:58.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139501&c=RQJ357.

O Vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 108/2022

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente para que seja encaminhado informações sobre a servidora do CRAs.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função e no intuito de atender a solicitação da comunidade municipal, pede informações sobre a servidora do CRAs que durante seu horário de trabalho estava sentada consumindo refrigerante sem tomar nenhuma atitude sobre os usuários que estavam consumindo álcool. Por isso, ao saber a importância desses centros de atendimentos, se faz necessário informações sobre a não medida da funcionária durante o horário de expediente, e peço, gentilmente, quais medidas serão tomadas sobre a questão administrativa do local indicado em tela.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária 4 de novembro de 2022

RICARDO TEIXEIRA

VEREADOR

Assinado por **Ricardo Teixeira De Oliveira, Vereador** em 07/11/2022 as 11:26:40.

Documento de 2 páginas assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=139787&c=7Z7J6F.

O Presidente Celso Nicácio da Silva, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO 116/2022

Requer a criação de Comissão Especial para estudo e emissão de parecer ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Araucária nº 02/2022.

Nos termos do art. 156 da Lei Orgânica do Município de Araucária, conjugado com os arts. 67 e 154 do Regimento Interno, **REQUER a constituição de uma Comissão Especial** para estudo e emissão de parecer ao Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Araucária nº 02/2022. Atendendo ao disposto no art. 154 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, indicamos que a referida comissão será constituída de 3 (três) Vereadores e terão prazo de 10 (dez) dias para a conclusão dos trabalhos, após a instrução do órgão de assessoramento da Câmara Municipal de Araucária. O Ato de designação deverá homologar os seguintes Vereadores como membros da Comissão Especial: **Ricardo Teixeira de Oliveira (PSDB), Eduardo Rodrigo de Castilhos (PL) e Irineu Cantador (PSD)**.

JUSTIFICATIVA

A constituição da Comissão Especial é necessária para o atendimento ao Art. 154 e seus parágrafos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária.

Araucária, 11 de novembro de 2022.

CELSO NICÁCIO DA SILVA
PRESIDENTE

Assinado por **Celso Nicacio Da Silva, Presidente** em 11/11/2022 as 10:50:49.

Documento de 1 página assinado eletronicamente pelo signatário acima, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de Agosto de 2001 e nos termos do Art. 9º, § 1º da Resolução nº 74 de 26 Março de 2020. Para verificar a autenticidade desse documento acesse: https://e-chronos.com.br/cma/validadoc/#/v=140531&c=J148TH.